

Diário do Legislativo de 21/02/2004

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres -
PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmolo
Aloise - PL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo
Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon
Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio
Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando
Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado Pastor George
- PL

SUMÁRIO

1 - EDITAIS DE CONCURSO PÚBLICO

2 - ATA

2.1 - 3ª Reunião Ordinária da 2ª
Sessão Legislativa Ordinária da 15ª
Legislatura

3 - ORDEM DO DIA

3.1 - Plenário

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO
SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATAS

EDITAIS DE CONCURSO PÚBLICO

CONCURSO PÚBLICO

EDITAL Nº 1/2000

Procurador – CÓD. 101

A Mesa da Assembléia, em sua reunião de 18/2/2004, emitiu parecer favorável à prorrogação, por dois anos, do prazo de

validade do concurso público para o cargo de Procurador, realizado nos termos do Edital nº 1/2000 e homologado em 23/2/2002, de acordo com o disposto nas Constituições Federal e Estadual e na Resolução nº 5.195, de 4/7/2000.

EDITAL Nº 2/2000

Técnico de Apoio – Analista de Sistemas

Área I – Desenvolvimento de Sistemas –
Cód. 201

Área II – Suporte – Cód. 202

A Mesa da Assembléia, em sua reunião de 18/2/2004, emitiu parecer favorável à prorrogação, por dois anos, do prazo de validade do concurso público para o cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria na especialidade de Analista de Sistemas – Área I: Desenvolvimento de Sistemas e Área II: Suporte a Sistemas, realizado nos termos do Edital nº 2/2000 e homologado em 23/2/2002, de acordo com o disposto nas Constituições Federal e Estadual e na Resolução nº 5.195, de 4/7/2000.

EDITAL Nº 3/2000

Técnico de Apoio – Bibliotecário – Cód.
301

A Mesa da Assembléia, em sua reunião de 18/2/2004, emitiu parecer favorável à prorrogação, por dois anos, do prazo de validade do concurso público para o cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria na especialidade de Bibliotecário, realizado nos termos do Edital nº 3/2000 e homologado em 23/2/2002, de acordo com o disposto nas Constituições Federal e Estadual e na Resolução nº 5.195, de 4/7/2000.

EDITAL Nº 4/2000

Técnico de Apoio – Comunicador Social

Área I – Jornalismo– Cód. 401

Área II – Relações Públicas – Cód. 402

A Mesa da Assembléia, em sua reunião de 18/2/2004, emitiu parecer favorável à prorrogação, por dois anos, do prazo de validade do concurso público para o cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria na especialidade de Comunicador Social – Área I: Jornalismo e Área II: Relações Públicas, realizado nos termos do Edital nº 4/2000 e homologado em 23/2/2002, de acordo

com o disposto nas Constituições Federal e Estadual e na Resolução nº 5.195, de 4/7/2000.

EDITAL Nº 5/2000

Técnico de Apoio – Consultor

Área I – Cód. 501

Área II – Cód. 502

Área III – Cód. 503

A Mesa da Assembléia, em sua reunião de 18/2/2004, emitiu parecer favorável à prorrogação, por dois anos, do prazo de validade do concurso público para o cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria na especialidade de Consultor – Área I: Direito Constitucional, Administrativo e Tributário, Área II: Economia, Fiscalização Financeira e Orçamentária, Área III: Meio Ambiente, Recursos Naturais e Política Rural, realizado nos termos do Edital nº 5/2000 e homologado em 23/2/2002, de acordo com o disposto nas Constituições Federal e Estadual e na Resolução nº 5.195, de 4/7/2000.

EDITAL Nº 7/2000

Técnico de Apoio – Redator-Revisor –
Cód. 701

A Mesa da Assembléia, em sua reunião de 18/2/2004, emitiu parecer favorável à prorrogação, por dois anos, do prazo de validade do concurso público para o cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria na especialidade de Redator-Revisor, realizado nos termos do Edital nº 7/2000 e homologado em 23/2/2002, de acordo com o disposto nas Constituições Federal e Estadual e na Resolução nº 5.195, de 4/7/2000.

EDITAL Nº 8/2000

Técnico de Apoio – Taquígrafo – Cód. 801

A Mesa da Assembléia, em sua reunião de 18/2/2004, emitiu parecer favorável à prorrogação, por dois anos, do prazo de validade do concurso público para o cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria na especialidade de Taquígrafo, realizado nos termos do Edital nº 8/2000 e homologado em 23/2/2002, de acordo com o disposto nas Constituições Federal e Estadual e na Resolução nº 5.195, de 4/7/2000.

ATA

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª
SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
15ª LEGISLATURA, EM 19/2/2004

Presidência do Deputado Rêmolo Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura -
1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - 2ª
Fase (Grande Expediente): Apresentação
de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.379
a 1.394/2004 - Requerimentos nºs 2.207
a 2.282/2004 - Requerimentos dos
Deputados Ricardo Duarte (3) e Dalmo
Ribeiro Silva - Comunicações:
Comunicações das Comissões de Meio
Ambiente, de Direitos Humanos, de
Saúde, de Educação, de Segurança
Pública e de Fiscalização Financeira e da
Deputada Maria Olívia - Oradores
Inscritos: Discurso da Deputada Jô
Moraes - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª
Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de
Comunicações - Despacho de
Requerimentos: Requerimentos dos
Deputados Ricardo Duarte (2) e Dalmo
Ribeiro Silva; deferimento - Votação de
Requerimentos: Requerimento do
Deputado Ricardo Duarte; aprovação -
Requerimento nº 1.511/2003; aprovação
- Requerimento nº 1.619/2003;
aprovação com a Emenda nº 1 -
Requerimento nº 1.624/2003; aprovação
- Requerimento nº 1.648/2003;
aprovação na forma do Substitutivo nº 1
- Requerimento nº 1.661/2003;
aprovação com a Emenda nº 1 -
Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os
Deputados:

Mauri Torres - Rêmolo Aloise - Antônio
Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor
George - Adalclever Lopes - Alberto Pinto
Coelho - Alencar da Silveira Jr. - Ana
Maria Resende - André Quintão - Antônio
Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha -
Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta -
Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico
Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dinis
Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio
- Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval
Ângelo - Elmiro Nascimento - Ermano
Batista - Fábio Avelar - Irani Barbosa -
Ivair Nogueira - Jô Moraes - José
Henrique - Laudelino Augusto - Leonardo
Moreira - Leonardo Quintão - Lúcia
Pacífico - Maria José Haueisen - Maria
Olívia - Maria Tereza Lara - Marília
Campos - Mauro Lobo - Miguel Martini -
Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre
João - Paulo Cesar - Rogério Correia -
Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio
- Vanessa Lucas.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmolo Aloise) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 1.379/2004

Institui a Semana do Portador de Deficiência e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a quarta semana do mês de agosto como a Semana do Portador de Deficiência.

Art. 2º - A Loteria do Estado de Minas Gerais promoverá anualmente, na semana referida no artigo anterior, uma extração especial ou a confecção de cartões de loteria instantânea, em homenagem ao portador de deficiência.

Parágrafo único - Os recursos arrecadados com a venda dos bilhetes ou cartões de que trata o "caput" deste artigo serão destinados ao financiamento de programas de atendimento ao excepcional.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 12.780, de 6/4/98.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2004.

Adalclever Lopes

Justificação: Vivemos um momento histórico muito importante. Vários segmentos sociais lutam pelos seus direitos de inclusão na sociedade. É o que acontece com mulheres, negros, sem-terra e tantos outros excluídos. Embora não tenham ainda conseguido sua inclusão plena na sociedade, muito avançaram.

Como esses, há um outro grupo de excluídos - as pessoas com deficiência, que não têm acesso aos direitos que devem pertencer a todos: educação, saúde, trabalho, locomoção, transporte, esporte, cultura e lazer.

Leis têm sido criadas para a garantia desses direitos, o que já é um grande passo. Mas, apesar delas, as pessoas consideradas diferentes ainda são excluídas. Precisamos, então, conhecer e reconhecer essas pessoas que vivem a nossa volta, excluídas por nossa própria ação. Se desejamos realmente uma sociedade democrática, devemos criar uma nova ordem social, pela qual todos sejam incluídos no universo dos direitos e deveres. Para isso, é preciso saber como vivem as pessoas com deficiência, conhecer suas expectativas, necessidades e alternativas.

Como isso que acontece comigo se passa com o outro que é diferente de mim? Como é ser pai ou mãe de um garoto que não enxerga? Como funciona a casa de uma família de deficientes auditivos? Como é a vida de uma pessoa que precisa de uma cadeira de rodas para se locomover? Como uma pessoa que tem deficiência mental aprende? Essas perguntas podem nos levar a pensar sobre as dificuldades e as conquistas desses excluídos e pensar na possibilidade de concretização dos seus direitos: soluções simples e concretas para que possam estar nas salas de aula; plena assistência à saúde; qualificação profissional; emprego; prática de esporte; cultura e lazer. Isso só se realizará se cada um de nós se fizer a pergunta: o que eu posso fazer, como empresário, como bombeiro, professor, balconista, comerciante, funcionário público, engenheiro, médico, advogado, dona de casa, motorista de ônibus, entregador, para contribuir para a inclusão daqueles que são apenas

diferentes de mim? Buscar respostas para essa pergunta é um aprendizado nem sempre fácil: exige o desejo de conhecer, de se arriscar, de se envolver e agir. Buscar essas respostas é construir uma sociedade inclusiva.

Diante de tantas mudanças que hoje vimos eclodir na evolução da sociedade, surge um novo movimento, o da inclusão, consequência de uma visão social, de um mundo democrático, onde pretendemos respeitar direitos e deveres. A limitação da pessoa não diminui seus direitos: são cidadãos e fazem parte da sociedade como qualquer outro. É o momento de a sociedade se preparar para lidar com a diversidade humana.

Todas as pessoas devem ser respeitadas, não importa o sexo, a idade, as origens étnicas, a opção sexual ou as deficiências. Uma sociedade aberta a todos, que estimula a participação de cada um e aprecia as diferentes experiências humanas, e reconhece o potencial de todo cidadão, é denominada sociedade inclusiva.

A sociedade inclusiva tem como objetivo principal oferecer oportunidades iguais para que cada pessoa seja autônoma e autodeterminada. Dessa forma, a sociedade inclusiva é democrática, reconhece todos os seres humanos como livres e iguais e com direito a exercer sua cidadania. Ela é, portanto, fraterna; busca todas as camadas sociais, atinge todas as pessoas, sem exceção, respeitando-as em sua dignidade.

Para que uma sociedade se torne inclusiva, é preciso haver cooperação no esforço coletivo de sujeitos que dialogam em busca do respeito, da liberdade e da igualdade. É exatamente esse o nosso objetivo com esta proposta. Acreditamos que, ao aprovar a proposta "sub examine", estará a Assembléia Legislativa atuando de forma fecunda em prol da inclusão social e do auxílio aos portadores de necessidades especiais.

Ao instituir a Semana do Portador de Deficiência, objetivamos a promoção das pessoas portadoras de necessidades especiais. Os recursos arrecadados com a extração especial e a confecção de cartões de loteria instantânea em homenagem ao portador de deficiência serão destinados ao financiamento de programas de atendimento ao excepcional.

Por isso, contamos com a sensibilidade e o bom senso de todos os membros desta Assembléia para que possamos dar

mais esse importante passo para a promoção dos excluídos e o auxílio aos necessitados no âmbito de nosso Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 1.380/2004

Institui a Medalha do Mérito Quilombo dos Palmares e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Medalha do Mérito Quilombo dos Palmares, a ser conferida pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, destinada a homenagear anualmente cinco pessoas que tenham lutado pela igualdade racial e tenham se destacado pela criação de políticas públicas para inclusão da população negra na democracia brasileira.

Parágrafo único - A Medalha será acompanhada de diploma correspondente à honraria.

Art. 2º - A entrega das medalhas será feita pelo Presidente da Assembléia Legislativa, em reunião especial.

Art. 3º - A Mesa tomará as providências cabíveis para o fiel cumprimento das finalidades desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 19 de fevereiro de 2004.

Ana Maria Resende

Justificação: O Quilombo dos Palmares constituiu um dos mais importantes redutos da resistência dos negros frente ao jugo escravista do período colonial. Dizem que o refúgio chegou a abrigar cerca de 20 mil negros fugitivos.

A partir do séc. XVII, os escravos que conseguiam fugir das fazendas e dos engenhos começaram a reunir-se em lugares seguros, os quilombos, e ali viviam em liberdade.

Localizado em território atualmente pertencente ao Estado de Alagoas, desde sua fundação até sua destruição o quilombo opôs resistência ao branco, durante um período de cerca de 100 anos. Havia organização política interna, sendo que havia eleições para líderes. Um rei também era empossado por escolha dos habitantes de Palmares.

É impossível tratar da cidadania dos negros brasileiros e da promoção de seus direitos humanos sem que se faça uma leitura do passado. O melhor cenário futuro, entretanto, depende da promoção de uma ruptura com a ordem, com o medo e com os conceitos profundamente excludentes e preconceituosos sobre a identidade brasileira.

Com a criação da Medalha Quilombo dos Palmares, objetivamos agradecer pessoas que tenham lutado pela igualdade racial. Será também uma oportunidade de refletirmos sobre as estratégias para a inclusão dos negros brasileiros no processo de desenvolvimento nacional e, ainda, sobre os caminhos da democracia na sociedade multicultural e desigual.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.381/2004

Declara de utilidade pública a Creche Comunitária Simão Pedro, com sede no Município de Ibirité.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Comunitária Simão Pedro, com sede no Município de Ibirité.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2004.

Dinis Pinheiro

Justificação: Há mais de dois anos, precisamente no dia 1º/3/2001, entrou em funcionamento a Creche Comunitária Simão Pedro, entidade civil sem fins lucrativos, com vigência por tempo indeterminado, sediada na Rua João

Maia, nº 26, Bairro Jardim Montanhês, no Município de Ibitité. É o que consta do estatuto habilmente registrado no Serviço de Pessoas Jurídicas de Ibitité, no livro A-7, sob o nº 905.

A sua diretoria é constituída por pessoas idôneas, não remuneradas, e não há distribuição de lucros ou vantagens, nos termos da declaração firmada pela Promotora de Justiça na Comarca de Ibitité, em 12/11/2003, com firma reconhecida.

Visando à educação, à alimentação e à saúde da criança, a Creche é indispensável para a comunidade carente de Ibitité.

Para o desenvolvimento de suas atividades, é necessário o apoio e o suporte do poder público, especialmente na órbita estadual, o que requer a declaração ora almejada por este projeto.

Todos os requisitos, formais e materiais, estão amplamente cumpridos; resta, pois, o apoio indispensável dos nobres Deputados à aprovação do projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.382/2004

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Cantinho do Bebê, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º- Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Cantinho do Bebê, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 12 de fevereiro de 2004.

Fábio Avelar

Justificação: Este projeto de lei visa a declarar de utilidade pública a Associação

Beneficente Cantinho do Bebê, com sede na Rua Sacramento, 49, Serra, em Belo Horizonte, que tem como finalidade a promoção e a prática de ações de cunho social nessa comunidade.

Assim sendo, submeto a meus pares esta proposição, na certeza de vê-la aprovada.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI nº 1.383/2004

Dispõe sobre a inserção do nome do autor do projeto quando da publicação das leis e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A lei estadual, ao ser sancionada e promulgada pelo Chefe do Poder Executivo, deverá conter:

I - o nome do Deputado Estadual autor da iniciativa e o número do projeto de lei que lhe deu origem;

II - a sigla do partido a que pertença o Deputado Estadual autor da iniciativa.

Art. 2º - O disposto no "caput" do art. 1º desta lei aplica-se também quando o Deputado Estadual autor da iniciativa estiver exercendo as funções enumeradas no art. 59, I e II, da Constituição Estadual.

Art. 3º - Considerar-se-á, para os fins do disposto nesta lei, a sigla do partido político a que o Deputado estava filiado à época da apresentação do projeto de lei na Assembléia Legislativa.

Art. 4º - O disposto nos artigos anteriores aplica-se às leis promulgadas pelo Presidente da Assembléia, nos termos do art. 82, XXIX, "a", "b" e "c", da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2004.

Gustavo Valadares

Justificação: Trata a proposição ora apresentada da obrigatoriedade de se especificar, na publicação das leis estaduais, o número do projeto de lei correspondente, bem como o nome do autor da proposta.

Tem, entre outros objetivos, o propósito de esclarecer a população quanto ao trabalho de seus parlamentares e às proposições de sua autoria que vieram a se tornar lei. Possui também o aspecto de divulgação da atividade parlamentar, haja vista que atualmente o Deputado, por vezes, apresenta uma proposição, discute e luta por sua aprovação no parlamento, e, depois de sancionada a lei, esta ganha a assinatura do Governador do Estado ou mesmo do Presidente da Assembléia Legislativa, sem que a população tenha conhecimento do processo de construção daquela norma. Portanto, o que se pretende é esclarecê-la acerca dos autores das leis que regem nossas condutas diárias.

Nestes termos, peço o apoio dos nobres colegas para aprovarmos esta proposta.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 91/2003 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.384/2004

Dispõe sobre o Sistema Mineiro de Defesa Civil - SIMDEC - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Estado o Sistema Mineiro de Defesa Civil - SIMDEC.

Art. 2º - São objetivos do SIMDEC:

I - estudar, pesquisar, elaborar projetos, planejar e promover a defesa permanente contra desastres naturais ou provocados pelo homem;

II - atuar em situações concretas de desastres, bem como na iminência de esses acontecerem;

III - adotar meios adequados para prevenir ou minimizar danos, socorrer e

assistir a populações atingidas e recuperar áreas deterioradas por desastres.

Art. 3º - O SIMDEC constitui-se no instrumento de coordenação dos esforços de todos os órgãos estaduais envolvidos com os demais órgãos públicos ou entidades privadas, bem como com a comunidade em geral, para o planejamento e a execução das atividades previstas nesta lei.

Art. 4º - As atividades de defesa civil do Estado são de caráter permanente, compreendendo as fases de prevenção, de assistência, de socorro e de recuperação das comunidades atingidas nas hipóteses de acidentes, desastres e calamidades.

Art. 5º - Quando os efeitos decorrentes de desastres ou calamidades afetarem uma ou mais de uma comunidade, com privação parcial do atendimento das necessidades fundamentais, o poder público estadual ou municipal reconhecerá formalmente, mediante decreto, tal circunstância como situação de emergência, e, no caso de essas condições atingirem grandes proporções, ameaçando de forma grave a existência ou a integridade das comunidades atingidas, será reconhecido estado de calamidade pública.

§ 1º - No ato declaratório de situação de emergência ou estado de calamidade pública deverá constar o respectivo prazo de vigência, podendo ser este renovado por no máximo cento e oitenta dias.

§ 2º - O Governador do Estado poderá homologar ato declaratório do Prefeito Municipal, mediante proposição do Coordenador de Defesa Civil do Estado, que, conforme o caso, indicará declaração de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, a ser decretada para determinada região ou para todo o território municipal atingido.

Art. 6º - Em situação de emergência ou estado de calamidade pública, as atividades assistenciais, de socorro e de recuperação serão de responsabilidade do Governo do município atingido, cabendo ao Estado as ações supletivas no atendimento da administração local.

§ 1º - Caberá aos órgãos dos municípios com áreas atingidas a execução imediata das medidas que se fizerem necessárias, e aos órgãos federais e estaduais, o apoio, mediante solicitação.

§ 2º - A atuação dos órgãos estaduais e municipais na área atingida far-se-á sempre em regime de cooperação, cabendo ao órgão local de defesa civil a execução.

§ 3º - Somente ocorrerá a liberação de recursos financeiros estaduais para, supletivamente, atender as emergências nos municípios que declarem incapacidade financeira para arcar com os prejuízos, se houver o reconhecimento formal, por parte do Estado, das circunstâncias previstas neste artigo.

Art. 7º - O SIMDEC fica estruturado pelos seguintes órgãos:

I - Órgão Central:

a) Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC -;

II - Órgão Regional:

a) Regionais de Defesa Civil da Casa Militar;

III - Órgãos locais:

a) Comissões Municipais de Defesa Civil - COMDEC -;

b) Núcleos de Defesa Civil - NUDECs.

Art. 8º - A CEDEC é o órgão central do SIMDEC, ao qual compete baixar instruções normativas de planejamento, de coordenação, de controle e de orientação, em âmbito estadual, sobre medidas preventivas, assistenciais e recuperativas, relacionadas com a defesa civil, ficando composta como segue:

I - Chefia do Gabinete Militar do Governador, que a coordenará;

II - Secretaria Executiva de Defesa Civil.

§ 1º - À CEDEC compete:

I - requisitar e mobilizar, por ato do Coordenador Estadual de Defesa Civil, os recursos humanos e materiais disponíveis da administração estadual para pesquisas e elaboração de projetos e, em caso de emergências, para amenizar situações de risco;

II - convocar órgãos ou entidades da administração estadual para colaborar na execução das atividades de defesa civil;

III - solicitar a cooperação dos órgãos federais, municipais e entidades privadas localizadas no Estado;

IV - incentivar a criação das COMDECs, prestando-lhes apoio técnico;

V - manter intercâmbio com órgãos federais, estaduais e municipais de defesa civil;

VI - elaborar manuais de defesa civil;

VII - promover cursos e treinamentos em defesa civil, mediante convênio com entidades públicas ou privadas.

§ 2º - Ao Coordenador Estadual de Defesa Civil compete, entre outras atribuições que lhe são próprias, o seguinte:

I - convocar e presidir as reuniões da CEDEC;

II - ordenar despesas atinentes a créditos abertos para atender atividades da defesa civil e movimentar contas bancárias referentes a doações ou fundos destinados ao mesmo fim;

III - encaminhar ao Governador do Estado o relatório anual das atividades da CEDEC;

IV - baixar os atos necessários, regulando as operações e estabelecendo as diretrizes e normas necessárias à execução das atividades pertinentes à defesa civil;

V - aprovar os regimentos internos da CEDEC;

VI - definir e estabelecer métodos e critérios para utilização de recursos da CEDEC;

VII - submeter à apreciação do Governador do Estado os planos de aplicação dos recursos oriundos do Governo Federal.

Art. 9º - A Secretaria Executiva de Defesa Civil é o órgão de assessoramento direto do Coordenador Estadual de Defesa Civil e de integração com os demais órgãos.

Parágrafo único - A estrutura e o funcionamento da Secretaria Executiva de Defesa Civil obedecerá à legislação peculiar ao Gabinete Militar do Governador, atendendo, no que couber, o disposto no Regimento Interno da

CEDEC.

Art. 10 - As Regionais de Defesa Civil - REDECs -, órgãos intermediários do Sistema Estadual de Defesa Civil, subordinados à CEDEC, serão instaladas nos municípios-sede dos Comandos Regionais de Policiamento Ostensivo.

Parágrafo único - As regionais de Defesa Civil darão apoio e sustentação às atividades de defesa civil em nível regional, representando o CEDEC.

Art. 11 - As Comissões Municipais de Defesa Civil - COMDECs - são órgãos de execução e de mobilização local de todas as ações preventivas, emergenciais, recuperativas e assistenciais.

Parágrafo único - Os municípios deverão constituir as COMDECs, como órgão de apoio ao Poder Executivo Municipal, vinculado ao Gabinete do Prefeito e que contará com o auxílio da CEDEC em sua formação e no desenvolvimento das atividades inerentes à Comissão.

Art. 12 - As funções exercidas por servidor público, em prol da defesa civil, serão consideradas serviço relevante, devendo constar em seus assentamentos ou ficha funcional.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2004.

Gustavo Valadares

Justificação: O objeto desta proposição é criar um sistema de defesa civil no Estado, capaz de tomar ações de prevenção e mobilização em relação a desastres e calamidades que porventura aconteçam.

A medida proposta não gera despesas para a administração pública estadual, pois na realidade propõe a criação de uma rede de ações de defesa civil coordenadas por órgão executivo já existente, a CEDEC, e vinculado ao Gabinete Militar do Governador.

Visa a proposição, ainda, fomentar a criação de Comissões Municipais de Defesa Civil - COMDECs -, possibilitando aos municípios melhor organização quanto ao sistema de defesa civil e

criando uma forte rede estadual com capilaridade em todas as regiões e que responda efetivamente aos desastres e às calamidades, quando acionado.

Somente bem organizada e treinada a comunidade poderá prevenir desastres e tratar suas conseqüências de modo eficiente. Portanto, para se conseguir um resultado eficaz é necessário unir forças da comunidade com o Governo e organizar COMDECs em cada cidade do Estado. Sem a mobilização social é impossível lutar contra as calamidades e evitar mortes. O trabalho realizado preventivamente é o segredo para se obter êxito em situações de calamidade pública.

Peço o apoio dos Deputados para aprovar esta proposição em prol da melhoria das ações de defesa civil no Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.385/2004

Autoriza o Poder Executivo a doar à Associação Brasileira Comunitária para Prevenção do Abuso de Drogas - ABRAÇO - imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a doar à Associação Brasileira Comunitária para Prevenção do Abuso de Drogas - ABRAÇO -, o imóvel localizado na Avenida do Contorno, 4.777, no Bairro Serra, em Belo Horizonte, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte sob o nº 9.252, no livro 3M, à folha 95.

Parágrafo único - O imóvel de que trata este artigo destina-se ao funcionamento da Associação Brasileira Comunitária para Prevenção do Abuso de Drogas - ABRAÇO.

Art. 2º - O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2004.

Gustavo Valadares

Justificação: O imóvel de que trata esta lei já é utilizado pela Associação Brasileira Comunitária para a Prevenção do Abuso de Drogas - ABRAÇO -, sob o regime de concessão.

Essa importante entidade tem os objetivos da prevenção e do combate ao uso das drogas e está hoje sob o comando do renomado médico e político mineiro Sr. Elias Murad, que, há mais de 30 anos, se encontra engajado na luta contra esse mal que assola o mundo moderno e atualmente exerce importante função no Governo Estadual, à frente da Subsecretaria Antidrogas, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Esportes.

Apesar de já estar utilizando o imóvel que pretende a lei doar, a entidade hoje não tem a garantia da propriedade do imóvel, isso dificulta a sua plena utilização, com a construção de benfeitorias para melhorar as condições de uso do local e conseqüentemente melhorar o já muito importante serviço prestado pela Associação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.386/2004

Dispõe sobre a sinalização rodoviária de pontos de interesse turístico existentes ao longo das estradas mineiras.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, através do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, autorizado a firmar convênios visando à colocação de placas de sinalização nas rodovias estaduais e municipais que informem sobre os pontos turísticos e de lazer existentes em toda a sua extensão.

Art. 2º - Os pontos turísticos e de lazer a que se refere o art. 1º são locais favoráveis ao ecoturismo, e à pesca esportiva, patrimônios históricos,

estâncias hidrominerais, praias fluviais, pousadas, hotéis e demais pontos que facilitem a vida dos turistas.

Art. 3º - O Poder Executivo, regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, enumerando os pontos turísticos e de lazer que deverão ser sinalizados, bem como estabelecer os padrões das placas de sinalização e a quantidade que cada rodovia poderá comportar.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2004.

Gustavo Valadares

Justificação: Tem a proposição que ora apresento o objetivo de facilitar o acesso dos turistas que visitam nosso Estado aos pontos de interesse a esta atividade, de várias naturezas, como o ecoturismo, a pesca esportiva, patrimônio histórico, estâncias hidrominerais, praias fluviais, pousadas, hotéis e demais pontos que facilitem a vida dos turistas.

O turismo é uma grande fonte de renda e de emprego para o Estado e para os municípios, que nos dias de hoje enfrentam difícil situação financeira com a queda de arrecadação e as dívidas contraídas por outros governantes.

A afixação das placas de sinalização possibilitará melhor identificação dos pontos turísticos, em nossas estradas, aumentando com isso seu movimento e possibilitando o aumento de divisas para o Estado e os municípios.

Peço o apoio dos nobres colegas à aprovação desta proposição que visa ao desenvolvimento da atividade turística no Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.387/2004

Dispõe sobre a regulamentação dos serviços próprios de vigilância, guardas-noturnos, seguranças particulares e profissionais autônomos de segurança comunitária para guarda de ruas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Secretaria de Estado de Defesa Social - SEDS -, por meio de órgão competente de sua estrutura, efetuará o registro de entidades públicas ou privadas que mantêm serviço próprio de vigilância, expedindo o competente certificado de autorização de funcionamento.

Parágrafo único - São consideradas entidades privadas, para efeito do registro de que trata o "caput" deste artigo, as indústrias, o comércio, os condomínios, os estabelecimentos de ensino e de serviços e afins.

Art. 2º - Para efetivação do registro, as entidades interessadas deverão apresentar prova de existência de pessoa jurídica, designação do responsável pelo pessoal da vigilância, plano completo do uniforme, informação pormenorizada sobre as armas de propriedade da entidade e comprovante de recolhimento das taxas devidas.

§ 1º - Os requerimentos solicitando o registro tratado nos artigos anteriores serão subscritos pelos Prefeitos Municipais, quando se tratar de Guarda Municipal, prevista no art. 144, § 8º, da Constituição Federal, ou pelos representantes legais, quando se tratar de pessoa jurídica.

§ 2º - Os profissionais autônomos de segurança comunitária para guarda de rua deverão solicitar o seu registro em requerimento oficial, assinado pelo requerente.

Art. 3º - Os certificados de registro terão validade anual, até 31 de dezembro de cada ano e o pedido de renovação, salvo justo motivo, deverá ser entregue na SEDS até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao do vencimento.

§ 1º - As entidades de guarda noturna particulares ficarão sob controle do Delegado de Polícia titular do município.

Art. 4º - Os agentes prestadores de serviço de vigilância credenciados pela SEDS receberão as seguintes denominações:

I - Agente de Segurança Municipal;

II - Agente de Segurança Patrimonial;

III - Agente de Segurança Noturno;

IV - Agente de Segurança Comunitária para guarda de rua.

Art. 5º - Os requisitos mínimos para o registro de agentes prestadores de serviço de vigilância são os seguintes:

I - ser brasileiro;

II - ser maior de vinte e um anos;

III - ser alfabetizado;

IV - ter sido declarado apto em exame psicotécnico realizado em clínica especializada, credenciada pela SEDS;

V - estar quite com o serviço militar;

VI - não possuir antecedentes criminais;

VII - possuir carteira profissional, para os que trabalham com vínculo empregatício;

VIII - possuir comprovante de inscrição, para os autônomos, na Prefeitura Municipal e no Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS -;

IX - comprovar domicílio.

Parágrafo único - As credenciais dos agentes prestadores de serviços de vigilância deverão ser renovadas bianualmente, com apresentação da documentação mencionada e de comprovante de participação e aproveitamento em curso de habilitação e manuseio de armas de fogo, ministrado por clubes de tiro habilitados pelo Exército Brasileiro, para os agentes que portarem armas de fogo em serviço.

Art. 6º - O uniforme dos agentes prestadores de serviço de vigilância não poderá dar margem a confusão ou ser assemelhado com os das Forças Armadas ou da Polícia Militar.

Art. 7º - As normas de constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores para os estabelecimentos financeiros são regidas pela Lei Federal nº 7.102, de 22 de junho de 1983, alterada pela Lei Federal nº

8.863, de 28 de março de 1994, ficando, ainda, tais atividades obrigadas ao cumprimento do art. 38 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995.

Art. 8º - O não-cumprimento das normas estabelecidas nesta lei sujeitará as entidades e os prestadores do serviço de vigilância às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - impedimento do exercício das atividades;

III - multa de 100 (cem) a 5.000 (cinco mil) UFEMGs;

IV - suspensão do registro;

V - cassação do registro.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2004.

Gustavo Valadares

Justificação: A proposição que ora se apresenta vem atender à urgente necessidade de o Estado regulamentar as atividades de segurança excluídas da legislação federal.

A Carta Magna pátria dispõe, em seu art. 144 e incisos, que compete à União legislar sobre a competência dos órgãos de segurança pública. Assim, a União baixa normas gerais de organização, de efetivos e de material bélico, a exemplo da Lei Federal nº 7.102, de 1983, alterada pela Lei Federal nº 8.863, de 1994. Esta "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores".

Excluída a reserva de competência da União e os vetos aos §§ 5º e 6º da Lei Federal nº 8.863, de 1994, todos os demais poderes para dispor sobre segurança cabem ao Estado, na forma do art. 25, § 1º, da Constituição Federal, inclusive os de cadastramento, controle e fiscalização.

Nos últimos tempos, muito se tem falado na instituição do policiamento comunitário, porém o Governo não dispõe de recursos nem de meios para sua implantação, o que torna oportuna a proposta de legalização daquela atividade.

Isso posto, espero e conto com a análise atenta dos caros parlamentares desta egrégia Casa do povo mineiro para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.388/2004

Dispõe sobre a apresentação, pelo Poder Executivo, de um plano diretor de resíduos sólidos para o Estado de Minas Gerais e dá outras providências correlatas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo apresentará, através da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD - e de seus órgãos competentes, plano diretor de resíduos sólidos para o Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - O plano diretor referido no artigo anterior deverá diagnosticar e propor soluções para os problemas existentes no tocante à coleta, ao tratamento e à disposição final dos resíduos sólidos de origens domiciliar, industrial e hospitalar.

Parágrafo único - O plano diretor de resíduos sólidos deverá apresentar cenários para os próximos cinco, dez, quinze e vinte anos, indicando as situações e os problemas prováveis e as soluções indicadas, nesses intervalos de tempo.

Art. 3º - O plano diretor de resíduos sólidos deverá adotar, nas análises e nas proposições, um enfoque regional e integrado, priorizando parcerias com as Prefeituras Municipais, os consórcios intermunicipais e a iniciativa privada.

Parágrafo único - O plano diretor deverá identificar as especificidades das Regiões Metropolitanas de Belo Horizonte e do Vale do Aço, tanto no diagnóstico quanto nas proposições.

Art. 4º - As propostas do plano diretor de resíduos sólidos deverão ser discutidas em cada região administrativa com os Prefeitos, as Câmaras Municipais e as entidades locais representativas da sociedade.

Art. 5º - O plano diretor de resíduos sólidos deverá avaliar as atuais tecnologias disponíveis para destinação final de resíduos domiciliares, hospitalares e industriais, observando-se os aspectos técnicos, econômico-financeiros e ambientais.

Parágrafo único - O plano diretor deverá avaliar, também, soluções alternativas ou complementares, especialmente a coleta seletiva com reciclagem e compostagem de resíduos orgânicos e a geração de gás a partir do lixo.

Art. 6º - O plano diretor de resíduos sólidos deverá ser revisto a cada cinco anos a partir de sua aprovação pelo Poder Legislativo, cabendo ao Poder Executivo a apresentação dos projetos de revisão à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, em prazo hábil para permitir a discussão e a deliberação sobre eles respeitando-se os períodos referidos neste artigo, em processo legislativo padrão.

Parágrafo único - As propostas de revisão do plano diretor deverão considerar o processo de geração de resíduos sólidos, os problemas remanescentes e novos no que tange à sua coleta, tratamento e disposição, bem como as inovações tecnológicas pertinentes ao assunto, observados os aspectos mencionados no "caput" do art. 5º.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento e suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2004.

Gustavo Valadares

Justificação: Um dos grandes problemas enfrentados nos dias atuais pelas cidades, quer pequenas, quer médias, quer grandes, é a coleta, o

tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos urbanos. Essa situação é o resultado do crescente processo de urbanização e concentração de atividades industriais e de serviços, é um problema ambiental que se torna cada vez mais preocupante em todo o mundo.

No Estado de Minas Gerais, na grande maioria das cidades, os resíduos urbanos domésticos, industriais e hospitalares são dispostos de forma precária, sem controle nem as condições sanitárias mínimas, gerando uma série de impactos ambientais como a contaminação dos lençóis freáticos, dos recursos hídricos superficiais e dos solos, além de estimular a proliferação de vetores de doenças.

A elaboração de plano diretor propiciará a implementação de uma política estadual para gerenciamento dos resíduos sólidos, abrindo uma importante área de oportunidade empresarial, em que projetos economicamente viáveis, ambientalmente adequados e sustentáveis poderão ser realizados em parcerias com os Governos municipais e Estadual, os consórcios intermunicipais e a iniciativa privada.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Gil Pereira.

- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.309/2003, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.389/2004

Cria o Diploma de Reconhecimento do Mérito do Doador Solidário.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Diploma de Reconhecimento do Mérito do Doador Solidário.

Parágrafo único - O Diploma de Reconhecimento do Mérito do Doador Solidário será entregue às famílias dos doadores de órgãos.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições

em contrário.

Sala das Reuniões, 10 de fevereiro de 2004.

Leonardo Quintão

Justificação: A doação de órgãos é um dos temas mais sérios das políticas públicas de saúde. Portanto, acredita-se que deve ser prioritário para o Estado incentivar e reconhecer a doação de órgãos. Logo, é notória a importância do projeto em tela.

Pelos argumentos apresentados, solicita-se o apoio e sugestões dos demais Deputados.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.390/2004

Dispõe sobre os princípios das políticas públicas de incentivo à doação de órgãos e tecidos e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As políticas públicas de incentivo à doação de órgãos e tecidos obedecerão aos seguintes princípios:

I - universalidade;

II - celeridade;

III - isonomia;

IV - transparência;

V - cronologia.

Art. 2º - Os órgãos e as entidades responsáveis pela doação de órgãos e tecidos realizarão, no mínimo, três campanhas educativas por ano.

Parágrafo único - As campanhas deverão também ser direcionadas às crianças da rede pública de ensino.

Art. 3º - As famílias dos doadores de órgãos são isentas das taxas do Instituto Médico Legal.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua

publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 10 de fevereiro de 2004.

Leonardo Quintão

Justificação: A doação de órgãos é um dos temas mais sérios das políticas públicas de saúde. Todavia, tal responsabilidade do Estado sofre diversas críticas. Portanto, acredita-se que há a necessidade de se estabelecerem diretrizes para as políticas públicas de doação de órgãos.

Pelos argumentos apresentados, solicitam-se o apoio e as sugestões dos demais Deputados.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.391/2004

Dispõe sobre normas gerais de prevenção à encefalopatia espongiforme bovina e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a estabelecer políticas públicas de prevenção à encefalopatia espongiforme bovina, observando, no mínimo, as seguintes normas gerais, nos termos desta lei.

Art. 2º - É vedada a produção, a comercialização, a industrialização, a importação, o empacotamento, a distribuição e o consumo de ração bovina dotada de complementação ou suplementação protéica.

§ 1º - Ração bovina dotada de complementação ou suplementação protéica é a que contém:

I - carne;

II - ossos;

III - sangue;

IV - vísceras.

§ 2º - A inobservância do disposto no "caput" implicará a apreensão da mercadoria e multa de R\$1.000,00 (mil reais) por quilo de material apreendido.

Art. 3º - Para detectar proteínas de origem animal em rações será utilizada a metodologia da espectrometria de massa.

Art. 4º - É vedado utilizar os seguintes métodos de detecção de proteínas de origem animal em rações:

I - microscopia óptica;

II - ELISA;

III - PCR.

Art. 5º - Fica criado, na forma do regulamento, o Selo de Qualidade da Ração Bovina, a ser concedido aos produtos isentos de complementação ou suplementação protéica de origem animal.

Parágrafo único - O Selo de Qualidade da Ração Bovina deverá certificar a origem e o processo de fabricação das rações junto ao mercado consumidor.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 6 de fevereiro de 2004.

Leonardo Quintão

Justificação: A encefalopatia espongiforme bovina, mais conhecida como a doença da vaca louca, é uma epidemia que ameaça os rebanhos de todo o mundo.

Conforme pesquisas, a principal causa de contaminação é a ingestão de rações com suplementação protéica oriunda de ossos, sangue e outras vísceras de animais.

Ora, Minas Gerais destaca-se como um dos principais produtores agropecuários do País e deve primar pela qualidade de

seu rebanho. Portanto, é cediço a importância do projeto em tela.

De forma propedêutica, o projeto pretende elaborar normas gerais que tanto evitem a contaminação do rebanho quanto estabeleçam uma política de qualidade da ração utilizada em Minas Gerais, por meio de três enfoques básicos. O primeiro é a vedação da utilização da ração com proteína animal. O segundo é o estabelecimento de critérios objetivos de detecção de proteína animal em ração bovina. Para tal, utilizou-se de resultados de pesquisas da EMBRAPA, que especificaram o melhor método de detecção de proteínas de origem animal em rações, a espectrometria de massa, capaz de detectar a presença de proteína animal em uma parte por bilhão na amostra analisada, o que não ocorre com os outros métodos enumerados, que são utilizados em países com incidência da doença da vaca louca. Por fim, cria-se o Selo de Qualidade da Ração Bovina, que deverá certificar a origem e o processo de fabricação das rações para informar o mercado consumidor.

Pelos argumentos apresentados, solicita-se o apoio dos demais Deputados a este projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.392/2004

Altera a Lei Delegada nº 43, de 2000, dispõe sobre a indenização pela morte por acidente em serviço devida aos dependentes de militares estaduais, de policiais civis e de servidores da classe de Segurança Penitenciário e sobre o pagamento de bolsa-educação aos dependentes desses que sejam menores de vinte e quatro anos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 6º da Lei Delegada nº 43, de 7 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - Os militares estaduais, os servidores policiais civis e os servidores da classe de Segurança Penitenciário em atividade vítimas de acidente em serviço que ocasionem aposentadoria por invalidez, nos termos da lei previdenciária, receberão do Estado a quantia equivalente a vinte vezes o valor da

remuneração mensal percebida na data do acidente, a título de indenização securitária, até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º - As importâncias pagas serão deduzidas de qualquer indenização que o Estado de Minas Gerais venha a desembolsar em razão do acidente em serviço que causar a invalidez do militar e do servidor a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º - Os efeitos do disposto neste artigo retroagem a 21 de outubro de 1999."

Art. 2º - Acrescentem-se à Lei Delegada nº 43/2000, os seguintes artigos, renumerando-se os artigos seguintes:

“Art. 7º - Aos dependentes legais dos militares estaduais, dos servidores policiais civis e dos servidores de classe de Segurança Penitenciário em atividade que venham a falecer em decorrência de acidente em serviço, será concedida indenização, a título de reparação de danos, em parcela única, por militar ou servidor.

§ 1º - As importâncias pagas serão deduzidas de qualquer indenização que o Estado de Minas Gerais venha a desembolsar em razão do acidente em serviço que causar a morte do militar e do servidor a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º - A indenização prevista neste artigo será deferida aos dependentes na ordem de preferência estabelecida pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se acidente em serviço o evento danoso verificado no desempenho das atividades funcionais ou no estrito cumprimento do dever legal o qual resulte de causa externa, imprevista ou fortuita, determinando, mediata ou imediatamente, a morte do servidor.

§ 4º - Equiparam-se a acidente:

I - a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições;

II - a morte presumida pelo desaparecimento do servidor, quando em serviço, assim declarada por decisão judicial.

Art. 8º - A indenização a ser paga na

forma do artigo anterior, em parcela única, corresponderá ao produto do montante total do valor da remuneração fixa, percebida pelo militar ou servidor falecido no mês anterior ao da ocorrência do óbito pelo número de anos remanescentes até a data em que completaria sessenta e cinco anos de vida.

§ 1º - Considera-se remuneração fixa, para os efeitos desta lei, as seguintes rubricas:

I - vencimento básico;

II - vantagem pessoal a título de adicional por tempo de serviço; e

III - vantagem pecuniária individual.

§ 2º - Em nenhuma hipótese o valor da indenização será inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais).

Art. 9º - Até completarem vinte e quatro anos, os dependentes diretos dos militares estaduais e dos servidores de que trata o art. 7º desta lei terão direito a bolsa-educação especial, a ser paga mensalmente mediante depósito em conta bancária vinculada.

Parágrafo único - O valor de que trata o "caput" deste artigo será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, por dependente, devendo ser atualizado anualmente, sempre no mês de janeiro, adotando-se o índice legalmente estipulado para o reajuste das mensalidades escolares das instituições particulares de ensino."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 9 de fevereiro de 2004.

Sargento Rodrigues

Justificação: Tal como se pretende fazer com as famílias dos Auditores Fiscais do Trabalho que faleceram em Unai - no estrito cumprimento de suas funções públicas - e tal como ocorrido com as famílias dos servidores federais da Base Espacial de Alcântara, MA, de acordo com o disposto na Lei nº 10.821, de 2003, a União reconheceu sua responsabilidade em relação às famílias dos falecidos, indenizando-as como uma forma de reparar os danos causados pela

morte, havida no exercício da função pública que todos esses servidores detinham.

Cabe ao Estado de Minas Gerais, além de apurar com rigor a ocorrência de mortes no desempenho de atividades de combate direto à criminalidade, também assumir com ênfase a questão da indenização das famílias pela morte em serviço de militares, de policiais civis e de servidores da área de segurança penitenciária. Em razão do reconhecimento dessa necessidade premente é que pedimos o apoio dos nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.393/2004

Declara de utilidade pública a Associação da Comunidade Negra de Limeira do Oeste - ACONLO -, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação da Comunidade Negra de Limeira do Oeste - ACONLO -, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 11 de fevereiro de 2004.

Sargento Rodrigues

Justificação: A Associação da Comunidade Negra de Limeira do Oeste - ACONLO -, fundada nesse município em 12/10/99, é uma sociedade civil de caráter assistencial, que se volta para a valorização cultural e social da comunidade negra da região.

Pelo que se depreende da documentação anexa, a entidade está em pleno e regular funcionamento há cerca de quatro anos e oito meses, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelos cargos que ocupam. Por preencher os requisitos dispostos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, esperamos o apoio dos nobres pares para

a aprovação do projeto apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Direitos Humanos, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.394/2004

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente dos Militares Inativos Graduados da Aeronáutica - ABMIGAer.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente dos Militares Inativos Graduados da Aeronáutica - ABMIGAer -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 10 de fevereiro de 2004.

Sidinho do Ferrotaco

Justificação: A Associação Beneficente dos Militares Inativos Graduados da Aeronáutica - ABMIGAer -, com sede nesta Capital, está inscrita no CNPJ sob o nº 04.686.352/0001-01. Fundada em 10/8/2001, tem ofertado inúmeros benefícios à comunidade.

As metas que norteiam a ação da Associação estão estampadas nos dispositivos de seu Estatuto. Entre elas, pontuamos a efetivação de atividades assistenciais, culturais, sociais e desportivas, operacionalizando a concretização do bem comum lado a lado com as atribuições do poder público estadual.

No aspecto formal, a entidade cumpre todos os requisitos estipulados na Lei nº 12.972, de 27/7/98, seguindo-se, em anexo, toda a respectiva documentação. No plano factual, ressaltamos que, indubitavelmente, a entidade exerce papel de relevo na vida dos militares aeronautas afastados da atividade.

A instituição visa principalmente à melhoria de vida da comunidade filiada, fazendo crescer a proteção à família e

aos valores indispensáveis ao convívio humano.

Invoco e agradeço aos nobres pares a convergência de vontades na aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Requerimento nº 2.207/2004, da Deputada Cecília Ferramenta, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de Marliéria pelos 51 anos de sua emancipação.

Requerimento nº 2.208/2004, da Deputada Cecília Ferramenta, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de Joanésia pelos 51 anos de sua emancipação.

Requerimento nº 2.209/2004, da Deputada Cecília Ferramenta, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de Braúnas pelos 51 anos de sua emancipação.

Requerimento nº 2.210/2004, da Deputada Cecília Ferramenta, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de Iapu pelos 56 anos de sua emancipação.

Requerimento nº 2.211/2004, da Deputada Cecília Ferramenta, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de Bom Jesus do Galho pelos 61 anos de sua emancipação.

Requerimento nº 2.212/2004, da Deputada Cecília Ferramenta, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de Córrego Novo pelos 42 anos de sua emancipação.

Requerimento nº 2.213/2004, da Deputada Cecília Ferramenta, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de Dionísio pelos 56 anos de sua emancipação.

Requerimento nº 2.214/2004, da Deputada Cecília Ferramenta, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de Inhapim pelos 66 anos de sua emancipação.

Requerimento nº 2.215/2004, da Deputada Cecília Ferramenta, solicitando seja formulado voto de congratulações

com o Município de Belo Oriente pelos 93 anos de sua emancipação.

Requerimento nº 2.216/2004, da Deputada Cecília Ferramenta, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de Açucena pelos 61 anos de sua emancipação.

Requerimento nº 2.217/2004, da Deputada Cecília Ferramenta, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de Ipatinga pelos 40 anos de sua emancipação.

Requerimento nº 2.218/2004, da Deputada Cecília Ferramenta, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de Ipaba pelos 12 anos de sua emancipação.

Requerimento nº 2.219/2004, da Deputada Cecília Ferramenta, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de Eugenópolis pelos 13 anos de sua emancipação.

Requerimento nº 2.220/2004, da Deputada Cecília Ferramenta, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de Antônio Dias pelos 93 anos de sua emancipação.

Requerimento nº 2.221/2004, da Deputada Cecília Ferramenta, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de Bom Despacho pelos 93 anos de sua emancipação.

Requerimento nº 2.222/2004, da Deputada Cecília Ferramenta, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de Caratinga pelos 14 anos de sua emancipação.

Requerimento nº 2.223/2004, da Deputada Cecília Ferramenta, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de Entre-Folhas pelos 12 anos de sua emancipação.

Requerimento nº 2.224/2004, da Deputada Cecília Ferramenta, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de Luz pelos 81 anos de sua emancipação.

Requerimento nº 2.225/2004, da Deputada Cecília Ferramenta, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de Jaguará pelos 51 anos de sua emancipação.

Requerimento nº 2.226/2004, da Deputada Cecília Ferramenta, solicitando seja formulado voto de congratulações

com o Município de Mesquita pelos 81 anos de sua emancipação.

Requerimento nº 2.227/2004, da Deputada Cecília Ferramenta, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de Aimorés pelos 88 anos de sua emancipação.

Requerimento nº 2.228/2004, da Deputada Cecília Ferramenta, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de Ferros pelos 20 anos de sua emancipação.

Requerimento nº 2.229/2004, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de Santo Hipólito pelos 41 anos de sua emancipação.

Requerimento nº 2.230/2004, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de Datas pelos 41 anos de sua emancipação.

Requerimento nº 2.231/2004, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de Ingaí pelos 41 anos de sua emancipação.

Requerimento nº 2.232/2004, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de Inimutaba pelos 41 anos de sua emancipação.

Requerimento nº 2.233/2004, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de Augusto de Lima pelos 41 anos de sua emancipação.

Requerimento nº 2.234/2004, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de Três Marias pelos 41 anos de sua emancipação.

Requerimento nº 2.235/2004, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de Joaquim Felício pelos 41 anos de sua emancipação.

Requerimento nº 2.236/2004, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de Morro da Garça pelos 41 anos de sua emancipação.

Requerimento nº 2.237/2004, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulado voto de congratulações com o

Município de Monjolos pelos 41 anos de sua emancipação. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Requerimento nº 2.238/2004, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulada manifestação de aplauso com o jornal "Estado de Minas" pelo transcurso do 76º aniversário de sua fundação. (- À Comissão de Transporte.)

Requerimento nº 2.239/2004, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de Nova Lima pelos 113 anos de sua emancipação.(- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Requerimento nº 2.240/2004, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulada manifestação de aplauso com a FEDERAMINAS pelo transcurso do 50º aniversário de sua fundação. (- À Comissão de Turismo.)

Requerimento nº 2.241/2004, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de Presidente Juscelino pelos 41 anos de sua emancipação.(- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.242/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de Inconfidentes pelos 41 anos de sua emancipação.

Nº 2.243/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de Conceição das Pedras pelos 41 anos de sua emancipação.

Nº 2.244/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de Turvolândia pelos 41 anos de sua emancipação.

Nº 2.245/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de São Sebastião da Bela Vista pelos 41 anos de sua emancipação.

Nº 2.246/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de Senador José Bento pelos 41 anos de sua emancipação.

Nº 2.247/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de Venceslau Brás pelos 41 anos de sua emancipação.

Nº 2.248/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de São Tomé das Letras pelos 41 anos de sua emancipação.

Nº 2.249/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de Andradas pelos 114 anos de sua emancipação.

Nº 2.250/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de Monte Sião pelos 155 anos de sua emancipação.

Nº 2.251/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de Ouro Fino pelos 255 anos de sua emancipação.

Nº 2.252/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de Caldas pelos 191 anos de sua emancipação.

Nº 2.253/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de São João da Mata pelos 41 anos de sua emancipação.(-Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.254/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com a Secretaria da Saúde pelo recebimento do Prêmio Excelência em Gestão Pública, concedido à HEMOMINAS. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 2.255/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Major BM Pedro Alvarenga por sua posse como Comandante da 4ª Companhia Independente de Bombeiros Militar, em Varginha. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.256/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com o jornal "Hoje em Dia" pela conquista do Prêmio Brazilianonline Award-2003. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 2.257/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Comando do 24º Batalhão da Polícia Militar, em Varginha, pelos relevantes serviços prestados à região sul-mineira.

Nº 2.258/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Ten.-Cel. PM Fernando Cantarino por sua posse como Comandante do 24º Batalhão da Polícia Militar, em Varginha. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.259/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Alexandre Coutinho Pagliarini pelo lançamento do livro "Constituição e Direito Internacional: Cedências Possíveis no Brasil e no Mundo Globalizado". (- À Comissão de Educação.)

Nº 2.260/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com a nova diretoria da Associação dos Funcionários Fiscais do Estado de Minas Gerais - AFFEMG. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 2.261/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com a 32ª Superintendência Regional de Ensino em Pouso Alegre pelo transcurso do 15º ano de sua instalação.(- À Comissão de Educação.)

Nº 2.262/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com as novas diretorias do Conselho Regional de Economia de Minas Gerais, do Sindicato dos Economistas de Minas Gerais e da Sociedade dos Economistas de Minas Gerais.(- À Comissão do Trabalho.)

Nº 2.263/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com a Primeira Igreja Batista de Três Corações pelo transcurso do seu jubileu de prata.

Nº 2.264/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com a 32ª Superintendência Regional de Ensino em Pouso Alegre pelo excelente trabalho de capacitação dos professores de Educação Física dessa Superintendência.(- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 2.265/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com a nova diretoria do Conselho Estadual da Mulher. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 2.266/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com Dom Serafim

Fernandes de Araújo pelo trabalho pastoral realizado nos 17 anos de atuação como Arcebispo de Belo Horizonte.

Nº 2.267/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com Dom Walmor Oliveira de Azevedo pela indicação ao posto de Arcebispo de Belo Horizonte. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 2.268/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado apelo ao Coordenador-Geral do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT - com vistas à recuperação do viaduto Vila Rica, na BR-040. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 2.269/2004, do Deputado Chico Simões, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de Coronel Fabriciano pelos 55 anos de sua emancipação. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.270/2004, do Deputado Chico Simões, solicitando seja formulada manifestação de aplauso ao Pe. José Cândido Barbosa, pároco de Coronel Fabriciano, pelo transcurso do 50º aniversário de sua ordenação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 2.271/2004, do Deputado Chico Simões, solicitando seja formulada manifestação de aplauso à Rádio CBN de Belo Horizonte pelos dez anos de funcionamento nesta Capital. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 2.272/2004, do Deputado Célio Moreira, solicitando seja encaminhado ao Secretário de Planejamento pedido de informação a respeito de veículos oficiais da administração direta do Estado. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 2.273/2004, do Deputado Célio Moreira, solicitando seja formulado apelo ao Chefe do DNIT - 6ª UNIT com vistas a que sejam restauradas as muretas de proteção da ponte sobre o rio das Velhas entre os Municípios de Corinto e Augusto de Lima.

Nº 2.274/2004, do Deputado Célio Moreira, solicitando seja formulado apelo ao Ministro dos Transportes com vistas a que sejam restauradas as muretas de proteção da ponte sobre o rio das Velhas entre os Municípios de Corinto e Augusto de Lima.

Nº 2.275/2004, do Deputado Célio

Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais pela comemoração do dia do Jornalista.

Nº 2.276/2004, do Deputado Célio Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Centro de Cronistas Políticos e Parlamentares de Minas Gerais pela comemoração do Dia do Jornalista. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 2.277/2004, do Deputado Célio Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com Dom Walmor Oliveira de Azevedo por sua nomeação para Arcebispo da Arquidiocese de Belo Horizonte. (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Anexe-se ao Requerimento nº 2.267/2004, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 2.278/2004, do Deputado Márcio Passos, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com a Presidente da Fundação HEMOMINAS pelo recebimento do Prêmio Nacional de Gestão Pública do Governo Federal Categoria Saúde.

Nº 2.279/2004, do Deputado Márcio Passos, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com o Coordenador do Hemocentro Regional de Governador Valadares pelo recebimento do Prêmio Nacional de Gestão Pública do Governo Federal Categoria Saúde. (- Distribuídos à Comissão de Saúde.)

Nº 2.280/2004, do Deputado Márcio Passos, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com o Sr. Lincoln Birro Neto por sua posse como Presidente da Associação Comercial de Governador Valadares. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 2.281/2004, do Deputado Márcio Passos, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com o Major Elcimar Almeida de Paula por sua posse como Subcomandante do 6º Batalhão da PMMG em Governador Valadares. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.282/2004, do Deputado Leonardo Quintão, solicitando seja encaminhado ao Presidente da FUNED pedido de informações acerca do funcionamento dessa fundação. (- À Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Ricardo Duarte (3) e Dalmo Ribeiro Silva.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Meio Ambiente, de Direitos Humanos, de Saúde, de Educação, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e da Deputada Maria Olívia.

Oradores Inscritos

- A Deputada Jô Moraes profere discurso, que será publicado em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Fiscalização Financeira - rejeição, na 1ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, do Requerimento nº 2.082/2003, da Comissão de Administração Pública; de Saúde - aprovação, na 1ª Reunião Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, dos Projetos de Lei nºs 1.110/2003, do Deputado Mauri Torres, 1.179/2003, do Deputado Doutor Ronaldo, e dos Requerimentos nºs 2.050/2003, da Deputada Maria Tereza Lara e do Deputado Ricardo Duarte, 2.069/2003, do Deputado Fahim Sawan, e 2.064/2003, da Deputada Marília Campos; de Educação - aprovação, na 1ª Reunião Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, do Projeto de Lei nº 1.229/2003, da Deputada Maria Olívia, e dos Requerimentos nºs 2.109/2003, do Deputado Domingos Sávio, 2.110/2003, do Deputado Doutor Viana, 2.113/2003, do Deputado Paulo Cesar, e 2.129/2003, da Deputada Ana Maria Resende; de Direitos Humanos - aprovação, na 1ª

Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, do Projeto de Lei nº 1.195/2003, da Deputada Jô Moraes; de Meio Ambiente - aprovação, na 1ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, do Projeto de Lei nº 1.248/2003, do Deputado Domingos Sávio; e de Segurança Pública - aprovação, na 1ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, dos Requerimentos nºs 2.124/2003, da Comissão de Direitos Humanos, 2.106 e 2.133 a 2.137/2003, do Deputado Célio Moreira (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Ricardo Duarte (2), solicitando a retirada de tramitação dos Projetos de Lei nºs 1.095 e 1.226/2003 (Arquivem-se os projetos.), e, nos termos do inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 99/2003.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Ricardo Duarte, solicitando seja o Projeto de Lei nº 1.337/2003, que institui e estrutura as carreiras do Sistema Estadual de Saúde de Minas Gerais, distribuído à Comissão de Saúde. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento nº 1.511/2003, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, solicitando ao Diretor-Geral do DER-MG o encaminhamento a esta Casa de cópia dos documentos que especifica, referentes aos consórcios para a construção da BR-381, a planilha oficial de preços do DER, além de outras que menciona. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 1.619/2003, da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, solicitando ao Presidente da COPASA informações sobre as condições de funcionamento e ações de monitoramento das barragens citadas no Relatório Final da CPI das Barragens,

realizada nesta Casa, no ano de 2000. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta. Em votação o requerimento, salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação a Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado o Requerimento nº 1.619/2003 com a Emenda nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 1.624/2003, da Comissão de Transporte, solicitando ao Diretor-Geral do DER-MG cópia de todos os contratos assinados com empresas para construção e manutenção de balanças de pesagem nas rodovias do Estado. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento. Em votação o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 1.648/2003, da Comissão de Transporte, solicitando ao Diretor-Geral do DER-MG informação sobre o número de residências desse Departamento no Estado e quanto custa aos cofres públicos cada uma delas, especificando o valor das despesas, mês a mês, do ano de 2002 até setembro de 2003. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em votação o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado o Requerimento nº 1.648/2003 na forma do Substitutivo nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 1.661/2003, da Comissão Especial da Cafeicultura Mineira, solicitando à Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado e ao Procon-MG o encaminhamento a esta Comissão do resultado dos laudos laboratoriais relativos a análises da qualidade de pó de café produzido e comercializado em Minas Gerais. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta. Em votação o requerimento, salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação a Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.). Aprovada. Fica, portanto, aprovado o Requerimento nº 1.661/2003 com a Emenda nº 1. Oficie-se.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião ordinária de quinta-feira, dia 26, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada nesta edição). Levanta-se a reunião.

ORDEM DO DIA

Ordem do dia DA 4ª reunião ordinária DA
2ª sessão legislativa ordinária da 15ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM
26/2/2004

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 812/2003, do Deputado Luiz Fernando Faria, que altera a redação do art. 1º da Lei nº 2.953, de 16/11/63, que institui o Dia de Santos Dumont, a ser comemorado em 23 de outubro. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Educação opina por sua aprovação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 919/2003, do Deputado Ivair Nogueira, que determina notificação compulsória de violência contra a mulher

atendida nos serviços de urgência e emergência. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 6, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 6, da Comissão de Justiça. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 6, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.021/2003, do Deputado Dinis Pinheiro, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel que descreve ao Município de Ibirité. A Comissão de Justiça perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 456/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, o projeto de lei em tela tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Associação Desportiva e Cultural de Capoeira Quilombo do Queimado, com sede no Município de Ipatinga.

Após sua publicação, a matéria foi encaminhada a este órgão colegiado a fim ser examinada preliminarmente quanto a seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelece o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com a documentação que se fez anexar ao projeto, a Associação referida é entidade civil dotada de personalidade jurídica, sem fins lucrativos e que se encontra em funcionamento no Estado há mais de dois anos. Além disso, os membros de sua diretoria, de reconhecida idoneidade, não são remunerados pelo exercício específico de suas funções.

Em consonância com tais diretrizes, o art. 51 do estatuto da entidade, alterado, estabelece que os diretores não podem

perceber remuneração, enquanto o art. 52 prevê, sendo ela extinta, a doação de seus bens a estabelecimento congênere, registrado no Conselho Nacional de Assistência Social.

Dessa forma, estão atendidas as exigências elencadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre a matéria, para que a entidade em tela possa receber o pretendido título declaratório de utilidade pública.

Apenas para acrescentar a sigla que integra o seu nome, apresentamos emenda ao art. 1º da proposição.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 456/2003 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Desportiva e Cultural de Capoeira Quilombo do Queimado - ADCCQQ -, com sede no Município de Ipatinga.”.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Ermano Batista - Maria Tereza Lara.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.204/2003

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Dilzon Melo, objetiva seja declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais do Ribeirão do Onça, com sede no Município de Campos Gerais.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a este colegiado para deliberação conclusiva, nos termos do disposto no art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade mencionada no relatório assume o compromisso de cumprir sua função social, em obediência aos objetivos fixados em seu estatuto.

Ao promover um largo espectro de ações que objetivam o desenvolvimento, a consolidação e a expansão das atividades agropecuárias, produz resultados mensuráveis, de que a sociedade se beneficia.

Nas áreas comerciais, técnicas e científicas interage regionalmente, buscando a evolução econômica e social das comunidades.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.204/2003.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2004.

Doutor Viana, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.249/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado José Milton, o Projeto de Lei nº 1.249/2003 tem como objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Sem Tetos de Conselheiro Lafaiete, com sede nesse município.

Após ser publicada, a proposição foi encaminhada a este colegiado, ao qual compete proceder ao exame preliminar da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do Regimento interno.

Fundamentação

O reconhecimento de utilidade pública objetivado pelo Projeto de Lei nº 1.249/2003 sujeita-se às normas estabelecidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98, especialmente em seu art. 1º.

Analisando os autos do processo, verificamos a observância de tais normas e, particularmente, no art. 19 do estatuto da referida entidade, que os membros de sua diretoria não serão remunerados, enquanto o art. 35 determina que, sendo ela dissolvida, seu patrimônio reverterá

em favor de entidades congêneres, de fins filantrópicos e com personalidade jurídica.

Desse modo, não encontramos óbice à tramitação da matéria, mas cumpre-nos emendá-la para acrescentar a sigla que integra o nome da Associação.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.249/2003 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Sem Tetos de Conselheiro Lafaiete - ASTCOL -, com sede nesse município.”.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator -
Gustavo Valadares - Maria Tereza Lara.

Parecer para Turno Único do Projeto de
Lei Nº 1.255/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Comunidade Mãe Rainha, com sede no Município de Bom Despacho.

Publicada, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, no cumprimento do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em questão atende ao disposto na Lei nº 12.972, de 27/7/98, que disciplina o processo declaratório de utilidade pública. Tem personalidade jurídica e funciona há mais de dois anos. Seus dirigentes são pessoas idôneas e não percebem remuneração, conforme atesta autoridade competente e exige o art. 15 do estatuto da entidade.

Além da observância desses requisitos

legais, foi estabelecido no art. 4º, § 2º, desse estatuto que, no caso de dissolução, seu patrimônio será doado à instituição beneficente.

Conclusão

Diante do relatado, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.255/2003.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Ermano Batista - Maria Tereza Lara.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.264/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em questão tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Associação Rural dos Moradores do Vai-Quem-Quer, com sede no Município de Frei Gaspar.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, foi a proposição publicada no diário oficial, em 27/11/2003, e, a seguir, encaminhada a esta Comissão, a fim de se examinarem preliminarmente os seus aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

Examinada a documentação que instrui os autos do processo, constatamos que a referida entidade tem personalidade jurídica, encontra-se em funcionamento há mais de dois anos, os cargos de sua diretoria não são remunerados e os Diretores são pessoas reconhecidamente idôneas.

Na oportunidade, verificamos ainda que o art. 17, § 2º, do estatuto da entidade dispõe que as atividades dos dirigentes e conselheiros, bem como as dos sócios, serão gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e o seu art. 32 determina que, em caso de dissolução da entidade, o patrimônio remanescente será destinado a uma instituição congênere, legalmente constituída e com registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Estão atendidos, portanto, entre outros, os requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre o processo declaratório de utilidade pública, não havendo, assim, óbice à tramitação do referido projeto.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.264/2003.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2004.

Bonifácio Mourão Presidente e relator -
Gustavo Valadares - Maria Tereza Lara.

Parecer para Turno Único do Projeto de
Lei Nº 1.275/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Olinto Godinho, o projeto de lei em questão tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Corporação Musical São Sebastião de Cláudio Manoel, com sede no Município de Mariana.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, foi a proposição publicada no "Diário do Legislativo" e, a seguir, encaminhada a esta Comissão, a fim de se examinarem preliminarmente os seus aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

Examinada a documentação que instrui os autos do processo, constatamos que a referida entidade tem personalidade jurídica, encontra-se em funcionamento há mais de dois anos, os cargos de sua diretoria não são remunerados e os seus diretores são pessoas reconhecidamente idôneas.

Na oportunidade, verificamos ainda que o art. 8º do estatuto da entidade dispõe que as atividades dos dirigentes e conselheiros não serão remuneradas; e o seu art. 52 determina que, em caso de dissolução da entidade, o patrimônio remanescente será destinado a uma instituição congênere.

Estão atendidos, portanto, entre outros, os requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que

dispõe sobre o processo declaratório de utilidade pública, não havendo, assim, óbice à tramitação do referido projeto.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.275/2003.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Maria Tereza Lara - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.287/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.287/2003, do Deputado Luiz Fernando Faria, objetiva declarar de utilidade pública a Creche Comunitária Centro Infantil Alvorada, com sede no Município de Sabará.

Publicada no "Diário do Legislativo", vem a matéria a esta Comissão para que seja examinada preliminarmente, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pela análise da documentação que instrui os autos do processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas. Verificamos, ainda, que o art. 27 do estatuto da entidade prevê que as atividades dos diretores e conselheiros serão gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, bonificação ou vantagem. E também, no art. 31, que, em caso de dissolução da Creche, os bens remanescentes serão destinados a outra instituição congênere.

Sendo assim, não vislumbramos óbice à tramitação do projeto.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela

juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.287/2003.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator -
Maria Tereza Lara - Gustavo Valadares.

Parecer para Turno Único do Projeto de
Lei Nº 1.288/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em tela tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Alto São Francisco e Adjacências, com sede no Município de Iguatama.

A proposição foi publicada em 6/12/2003 e, a seguir, encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada, preliminarmente, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis constituídas ou em funcionamento no Estado de Minas Gerais podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, a saber: devem elas possuir personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos, e seus diretores, de reconhecida idoneidade, não podem ser remunerados pelo exercício de seus cargos.

À vista da documentação anexada ao projeto, verifica-se o atendimento a tais requisitos e também, no arts. 17 e 18 do estatuto da entidade, que seus diretores não serão remunerados em razão do trabalho ali desenvolvido, sendo-lhes, ainda, vedado o recebimento de lucros, bonificações ou vantagens, enquanto o art. 40 determina que, em caso de dissolução da Associação, seus bens serão destinados a outra entidade congênere, localizada no município.

Portanto, não vislumbramos óbice à tramitação da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela

juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.288/2003.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator -
Gustavo Valadares - Maria Tereza Lara.

Parecer para Turno Único do Projeto de
Lei Nº 1.320/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Mauri Torres, por meio do projeto de lei em tela, tem por objetivo declarar de utilidade pública o Rotary Club de João Monlevade, com sede nesse município.

Após a sua publicação, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O reconhecimento de utilidade pública, objetivado no projeto de lei sob comento, sujeita-se às normas estabelecidas pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, enunciadas em seu art. 1º.

Analisando a documentação anexada ao processo, verificamos, na Seção 4 do art. III do estatuto da entidade, que ela não remunera nem concede vantagens ou benefícios a seus dirigentes e a sócios de qualquer categoria, comprovando que a entidade serve desinteressadamente à sociedade; enquanto a Seção 5 do citado artigo estabelece que, em caso de extinção da instituição, todos os seus bens serão destinados a outra instituição congênera.

Satisfeitos os requisitos que disciplinam a matéria, não encontramos óbice a sua tramitação na Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.320/2003.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator -

Gustavo Valadares - Maria Tereza Lara.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei
Nº 99/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e
Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 99/2003 cria o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza e dá outras providências.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com as Emendas nºs 1 a 6, que apresentou. Em seguida, a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social opinou pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 4 e 6, da Comissão anterior, com as Emendas nºs 7 e 8, que apresentou, e pela rejeição da Emenda nº 5. A Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial opinou pela aprovação da matéria com as modificações propostas pela Comissão anterior.

Cabe agora a esta Comissão emitir seu parecer.

Fundamentação

A proposição em exame cria o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, com o objetivo de viabilizar à população do Estado o acesso a níveis dignos de subsistência. Os recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço da renda familiar e em outros programas de relevante interesse social voltados para a melhoria da qualidade de vida da população.

A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social apresentou uma análise bastante abrangente da matéria em seu parecer, apresentando dados significativos sobre a grave situação de desigualdade social existente no Brasil e em Minas Gerais. O argumento principal é de que os índices alarmantes de pobreza existentes estão intimamente ligados à má distribuição da renda no País e que o enfrentamento do problema, pelo Estado, exige a adoção de políticas redistributivas. De acordo com uma estimativa do Instituto Cidadania (2001), responsável pela publicação do Projeto Fome Zero, 27,8% (44 milhões) da população brasileira é indigente, ou seja, essas pessoas recebem menos de R\$ 80,00 por mês. Os dados governamentais

oficiais, produzidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA - (Barros "et alii", 2000), estimam que o País possui 22 milhões de indigentes e 53 milhões de pobres (respectivamente 14% e 34% do total da população).

Fundo, de acordo com a Lei Complementar nº 27, de 18/1/93, que dispõe sobre a instituição, a gestão e a extinção de fundo, é uma entidade contábil, sem personalidade jurídica, criado por lei e constituído pelo produto de receitas específicas e elementos patrimoniais que se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços. Entre os recursos que compõem o Fundo, relacionados no art. 2º do projeto, estão: dotações consignadas no orçamento do Estado e créditos adicionais, resultados de aplicações financeiras de disponibilidades temporárias, transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas, doações e auxílios oriundos de outras entidades públicas e o produto da renda líquida de concursos de prognósticos referentes às extrações especiais, que poderão ser realizadas pelo Poder Executivo.

De acordo com as emendas apresentadas pelas comissões anteriores, o órgão gestor do Fundo será a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes - SEDESE-MG -, e o agente financeiro, o Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais - BDMG -, com as atribuições definidas conforme o disposto na Lei Complementar nº 27, de 1993.

Portanto, do ponto de vista financeiro-orçamentário, não encontramos impedimento à tramitação da matéria nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 99/2003 no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 4 e 6, da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 7 e 8, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, e pela rejeição da Emenda nº 5, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2004.

Jayro Lessa, Presidente - Chico Simões, relator - Doutor Viana - Mauro Lobo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 165/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e
Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Djalma Diniz, o Projeto de Lei nº 165/2003 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Buritizeiro o imóvel que especifica.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, foi considerada jurídica, constitucional e legal, tal como apresentada.

Dando prosseguimento à tramitação, compete agora a este órgão colegiado emitir seu parecer, atendo-se aos lindes estabelecidos no art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O imóvel a que se refere a proposição é representado por terreno com área de 4.000m² e foi destinado à implantação de unidades de saúde do Município de Buritizeiro, nos termos do parágrafo único do art. 1º.

A medida proposta está determinada pela Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64, que estabelece as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal, cujo § 2º do seu art. 105 estatui que a movimentação dos valores componentes do ativo permanente do Estado por venda ou doação deve ser realizada somente se houver autorização explícita do Legislativo.

Com relação aos aspectos financeiros e orçamentários, devemos ponderar que a proposta contida no projeto de lei não ocasiona aumento da despesa nem incremento de receita nas contas públicas, não causando, portanto, impacto no orçamento do Estado. Assim, embora o negócio em causa represente uma redução do ativo permanente do balanço patrimonial do Estado, não encontramos óbice financeiro-orçamentário ao projeto de lei que o formaliza.

Devemos, entretanto, fazer alteração no projeto visando garantir a permanência da sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Buritizeiro na parte do imóvel que lhe foi cedida em regime de comodato. Essa diretriz está manifesta na justificativa, mas, por lapso, deixou de ser consignada no corpo da proposição.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 165/2003 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar o imóvel de propriedade do Estado, constituído pelos lotes 6 a 15 do quarteirão 34, com área total de 4.000m² (quatro mil metros quadrados), matriculado sob o número de ordem 14.347, às fls. 165-v e 166 do Livro 3-0, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirapora, aos seguintes donatários e conforme as seguintes especificações:

I - ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Buritizeiro, a área localizada na Rua Joaquim Trindade Cotta, constituída de 828m² (oitocentos e vinte e oito metros quadrados), para instalação da sua sede;

II - ao Município de Buritizeiro a área remanescente, para implantação de unidade de saúde.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada as destinações previstas nos incisos I e II do artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2004.

Jayro Lessa, Presidente - Ermano Batista, relator - Mauro Lobo - Doutor Viana - Chico Simões.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei
Nº 423/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e
Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Pinduca Ferreira, o Projeto de Lei nº 423/2003, que resulta do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.388/2001, autoriza o Poder Executivo a implantar o serviço de psicologia escolar no Estado.

Preliminarmente, a matéria foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou; em seguida, foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, que opinou por sua aprovação com a Emenda nº 2, que apresentou, e pela rejeição da Emenda nº 1.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise autoriza a implantação do serviço de psicologia escolar na rede estadual pública de ensino. Prevê, para isso, a possibilidade de contratação de psicólogos educacionais habilitados conforme normas do Catálogo Brasileiro de Ocupações do Ministério do Trabalho.

O objetivo da proposição, segundo o próprio autor, é proporcionar um acompanhamento psicológico a alunos com dificuldades de aprendizado decorrentes de problemas psicológicos. Com isso, é possível reduzir problemas como a repetência e a evasão escolar, conforme destaca a comissão de mérito.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou a Emenda nº 1, retirando o caráter autorizativo do projeto, uma vez que o Poder Executivo prescinde, nesse caso, do aval do Poder Legislativo. A emenda ainda exclui a permissão para a contratação de psicólogos educacionais, já que, nos termos do art. 37, II, da Constituição da República, o ingresso no serviço público deve dar-se por meio de concurso público.

A Emenda nº 2, proposta pela Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, altera a redação do art. 1º, dada pela Emenda nº 1, a fim de restringir a assistência psicológica a alunos com reais necessidades.

Sob o prisma das finanças públicas, cabe observar que o projeto causará

impacto financeiro-orçamentário. Embora não seja possível calcular precisamente esse impacto, pode-se apresentar uma estimativa, lançando-se mão de algumas simplificações. Sendo necessária a existência de um psicólogo por escola, seriam necessárias nomeações de 3.905 profissionais, que é o número de estabelecimentos de ensino no Estado, considerando-se educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação especial e educação de jovens e adultos, conforme o Censo Escolar 2002. A inexistência do cargo de psicólogo nos quadros da Secretaria da Educação e no novo plano de carreira proposto (Projeto de Lei nº 1.294/2003) impossibilita verificar quanto cada nomeação custaria aos cofres públicos. No entanto, pode-se ter uma idéia desse custo, considerando-se o vencimento de um cargo análogo, o de orientador educacional, que é de R\$ 1.000,00. Desse modo, o gasto mensal seria de R\$3.905.000,00 ou R\$46.860.000,00 anuais. Isso representa 1,77% do orçamento total e 2,13% do orçamento relativo a pessoal da Secretaria da Educação, propostos para o ano de 2004. Salienta-se, contudo, que o custo pode ser menor do que o estimado acima, considerando-se a possibilidade de um psicólogo atender a mais de uma escola, dependendo do número de alunos em cada uma.

Qualquer que seja o montante no aumento de despesa, a implementação do projeto deverá estar acompanhada de medidas para o atendimento das condições impostas pela Constituição e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 169, § 1º, da Constituição da República determina que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos ou funções ou a alteração da estrutura de carreiras de qualquer órgão ou entidade da administração direta ou indireta só poderão acontecer se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, como condições para a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, bem como declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. O

artigo seguinte determina que os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado, como é o caso da despesa a ser gerada pelo projeto, deverão ser instruídos com a estimativa acima referida e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Sem a comprovação de que essa despesa não afetará as metas de resultados fiscais e a implementação da compensação de seus efeitos financeiros pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, é vedada, pelo mesmo artigo, a execução da referida despesa. De acordo com o art. 15 da citada lei, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam a essas exigências.

Quanto às limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal às despesas de pessoal, salienta-se que estas não podem exceder a 49% da Receita Corrente Líquida pelo Poder Executivo estadual. Cumpre informar que, conforme a Instrução nº 5/2001, do Tribunal de Contas do Estado, os gastos com inativos devem ser excluídos dessa categoria de despesas. No período de setembro de 2002 a agosto de 2003, o referido percentual foi de 33,61%, estando, portanto, dentro dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, caso sejam incluídos os gastos com inativos, desconsiderando-se o entendimento do Tribunal de Contas, o percentual passa a ser de 57,72%.

Já o art. 21 da referida lei, em seu inciso I, estabelece ser nulo de pleno direito o ato que provoque aumento dessa despesa e não atenda às exigências contidas nos arts. 16 e 17 e ao disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição da República; e que exceda o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo. De acordo com o parágrafo único do mesmo artigo, também é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e que tenha sido expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão.

Para assegurar o atendimento das exigências constitucionais e legais, apresentamos a Emenda nº 3, condicionando a implementação do serviço de psicologia escolar ao cumprimento dos limites e das condições para a criação ou o aumento das despesas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 423/2003 no 1º turno, com a Emenda nº 2, da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, e com a Emenda nº 3 a seguir apresentada; e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

EMENDA Nº 3

Acrescente-se o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 2º - A implementação do serviço de que trata esta lei fica condicionada ao cumprimento dos limites e das condições para criação ou aumento de despesas estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.”.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2004.

Jayro Lessa, Presidente - Doutor Viana, relator - Mauro Lobo - Chico Simões.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei
Nº 689/2003

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, o Projeto de Lei nº 689/2003 dispõe sobre a política estadual de incentivo à pesquisa, à preparação e à utilização de produtos fitoterápicos.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 10/5/2003, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, da qual recebeu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem, agora, a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, na forma do art. 188, c/c o art. 102, XI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Visando primordialmente à utilização de medicamentos fitoterápicos para o tratamento de doenças pelo Sistema Único de Saúde - SUS -, o projeto de lei em exame dispõe sobre a política estadual de estímulo à pesquisa, à preparação e à utilização desses produtos.

A par de sua finalidade intrínseca, a proposição tem também como intuito o fortalecimento do cultivo de plantas que sirvam como matéria prima para a

elaboração de remédios, à vista da repercussão positiva que tal atividade pode vir a ter na economia de famílias de pequena renda do meio rural.

A iniciativa é meritória e oportuna, uma vez que a utilização de fitoterápicos vem se tornando cada vez maior na nossa sociedade, quer seja pela disseminação da crença em suas potencialidades, seja pelo avanço da pesquisa comprovadora do poder de cura de um número crescente de plantas, seja mesmo pelo alto custo dos medicamentos convencionais. O certo é que se observa uma expansão, em todo o mundo, dos medicamentos feitos a partir de princípios ativos extraídos de espécies vegetais. E há, ainda, denúncias de extorsão da nossa flora por parte de instituições estrangeiras que vêm até mesmo reclamando a propriedade industrial sobre produtos obtidos a partir de espécies vegetais nativas do nosso território.

A Comissão de Constituição e Justiça ofereceu ao projeto o Substitutivo nº 1, em vista da vigência da Lei nº 12.687, de 1/12/97, que já dispõe sobre a política estadual de incentivo à pesquisa e à preparação de produtos fitoterápicos. O substitutivo altera a lei, acrescentando-lhe dispositivos contidos no projeto.

No entanto, a Comissão de Saúde houve por bem convidar para debater o projeto representantes dos órgãos públicos do Estado envolvidos com a atividade. Assim sendo, em reunião do dia 23/10/2003, aqui estiveram especialistas das áreas de agricultura, meio ambiente, ciência e tecnologia e saúde para debater o tema. Atividades foram relatadas e opiniões foram emitidas sobre o cultivo de plantas medicinais e sobre seu aproveitamento farmacológico. Linhas de pesquisa foram descritas e o estado atual da arte tornou fecundo o campo de expansão da proposição.

Em virtude das considerações e documentos apresentados, entendemos que a proposição deva ser ampliada para contemplar as sugestões da referida reunião, razão pela qual oferecemos novo substitutivo ao projeto.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 689/2003 na forma do Substitutivo nº 2, que apresentamos, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça:

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 12.687, de 1º de janeiro de 1997, que dispõe sobre a política estadual de incentivo à pesquisa e à preparação de produtos fitoterápicos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 12.687, de 1º de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A política de que trata esta lei compreende ações desenvolvidas pelo Estado diretamente ou por meio de programa de parceria, inclusive o previsto na Lei nº 14.870, de 2003, a ser estabelecida com municípios, consórcios intermunicipais de saúde, universidades, instituições e empresas de pesquisa e desenvolvimento de fitoterápicos e pequenos produtores de espécies vegetais selecionadas pelo programa, observadas as seguintes diretrizes:

I - articulação e integração dos órgãos públicos estaduais, das universidades e demais instituições envolvidas com a atividade, tendo em vista a preservação da biodiversidade, o desenvolvimento científico e a justa repartição dos resultados econômicos na cadeia de produção;

II - desenvolvimento da estrutura dos laboratórios oficiais e das instituições de ensino e pesquisa do Estado que atuam no setor;

III - promoção da capacitação e do desenvolvimento de recursos humanos para atuação na área;

IV - promoção do intercâmbio técnico e científico, bem como da disseminação de informações para as comunidades tradicionais interessadas no cultivo das espécies selecionadas;

V - desenvolvimento da assistência farmacêutica no Estado;

VI - criação de órgão colegiado composto por representantes dos órgãos públicos estaduais, das universidades, das instituições de pesquisa e das comunidades produtoras, o qual fará acompanhamento e avaliação da política do setor.

Parágrafo único - Para a efetivação das parcerias de que trata o “caput” deste artigo, serão criados mecanismos de incentivo creditício e fiscal, por meio dos

órgãos de fomento do Estado, tendo prioridade na concessão de crédito:

I - os pequenos produtores pertencentes às comunidades tradicionalmente envolvidas com o cultivo da flora medicinal;

II - as empresas que comprovarem investimento em pesquisa e desenvolvimento de produtos e medicamentos fitoterápicos.”.

Art. 2º - O art. 3º da Lei nº 12.687, de 1º de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º -

II - promover o cultivo de plantas medicinais e a propagação de espécies por meio da pesquisa e produção de mudas e sementes certificadas e do treinamento técnico de pequenos produtores, visando ao incentivo da agricultura familiar;

....

V - proceder à fabricação dos produtos fitoterápicos, utilizando prioritariamente a capacidade instalada dos laboratórios oficiais do Estado;

VI - distribuir os produtos fitoterápicos, no âmbito do Serviço Único de Saúde - SUS -, aos municípios e consórcios intermunicipais de saúde, bem como promover a utilização de plantas medicinais nos programas de atenção básica à saúde;

....

§ 1º - A pesquisa de plantas medicinais a que se refere o inciso I deste artigo considerará a proteção à diversidade biológica, bem como observará as normas de acesso ao patrimônio genético e de proteção ao conhecimento tradicional a ele associado.

§ 2º - A atividade a que se refere o inciso II deste artigo considerará o resgate e a ampliação do conhecimento da flora medicinal em uso pelas populações tradicionais do Estado, bem como a ampla disseminação de informações da área por meio de banco de dados georreferencial, disponível ao público em geral.

§ 3º - Concluídos os ensaios a que se refere o inciso IV deste artigo, será apresentado relatório técnico à Agência

Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
- para obtenção de certificação e registro
do produto no Ministério da Saúde.”.

Art. 3º - O art. 8º da Lei nº 12.687, de
1º de janeiro de 1997, passa a vigorar
com a seguinte redação:

“Art. 8º - As despesas decorrentes da
aplicação desta lei correrão à conta de
recursos orçamentários dos órgãos
estaduais envolvidos com o
desenvolvimento da política adotada e de
recursos advindos da dedução de 0,1 (um
décimo por cento) no valor de cada conta
de água da empresa concessionária
estadual.”.

Art. 4º - O Poder Executivo
regulamentará esta lei no prazo de cento
e oitenta dias contados da data de sua
publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data
de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições
em contrário.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de
2004.

Ricardo Duarte, Presidente e relator -
Fahim Sawan - Neider Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei
Nº 863/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e
Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Mauro Lobo, a
proposição em epígrafe dispõe sobre o
financiamento para a formação de
cooperativas com a finalidade de coletar
materiais inorgânicos passíveis de
reciclagem.

Preliminarmente, a Comissão de
Constituição e Justiça concluiu pela
juridicidade, constitucionalidade e
legalidade da matéria na forma do
Substitutivo nº 1, que apresentou.

A seguir, a Comissão de Meio Ambiente
e Recursos Naturais opinou por sua
aprovação na forma do Substitutivo nº 1,
apresentado pela Comissão anterior.

Vem agora o projeto a esta Comissão
para receber parecer, nos termos do art.
188, c/c o art. 102, VIII, “d”, do
Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela propõe que o poder público dê apoio financeiro, técnico e de material para a formação de cooperativas que colem materiais inorgânicos passíveis de reciclagem e beneficiem pessoas carentes. Estabelece também que os atos para a formação das cooperativas serão gratuitos na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, podendo o Poder Executivo estender a gratuidade a outros atos.

A Comissão de Constituição e Justiça, através do Substitutivo nº 1, sanou irregularidades técnicas e incluiu as medidas propostas no texto da Lei nº 13.766, de 2000, que dispõe sobre a política estadual de apoio e incentivo à coleta seletiva de lixo. Retirou ainda da proposta a gratuidade dos atos de registro junto à JUCEMG, por contrariar a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, e o Decreto-Lei nº 2.056, de 1983. Mas informou que a Lei Federal nº 7.695, de 1988, eximiu do pagamento de emolumentos fiscais os atos praticados pelas microempresas definidas pela legislação federal.

Acatamos tais alterações feitas no projeto em análise, por representarem melhorias técnicas.

Quanto ao objetivo do projeto, entendemos ser de amplo alcance social e ecológico, por beneficiar amplos segmentos da população mais carente de recursos e por incentivar a coleta seletiva do lixo. O lixo urbano, atualmente, é motivo de grande preocupação mundial pelas proporções gigantescas que tem assumido, devido à atitude materialista e consumista crescente em nosso planeta. A coleta seletiva e a reciclagem do lixo são formas inteligentes de se amenizar tão preocupante questão.

Um exemplo bem-sucedido nesta área é a Associação dos Catadores de Papel de Belo Horizonte - ASMARE -, que participou do Ciclo de Debates Lixo e Cidadania, promovido pela Comissão de Participação Popular desta Casa. Na ocasião, o assunto foi amplamente debatido com diversas entidades ligadas à atividade, com destaque para o tema da inserção social e resgate da cidadania dos catadores de material reciclável.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, haverá despesas relativas ao incentivo creditício às cooperativas, mas entendemos que o alcance social e ambiental supera amplamente tais dispêndios.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 863/2003 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Jayro Lessa, relator - Mauro Lobo - Doutor Viana.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei
Nº 878/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e
Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Mauro Lobo, o projeto de lei em pauta dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Registro de Câncer no Estado de Minas Gerais - SIRECAN.

Inicialmente, foi a proposição enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em seguida foi o projeto encaminhado à Comissão de Saúde, que opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer, em obediência ao art. 188, c/c o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise cria o SIRECAN, que tem por objetivo coletar e ordenar dados de novos casos de tumores malignos detectados em pessoas residentes no Estado.

O art. 196 da Constituição da República estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Assim sendo, o projeto em estudo encontra respaldo no texto constitucional.

A matéria foi analisada pela Comissão

de Constituição e Justiça, que, objetivando aprimorar o projeto e adequá-lo aos preceitos constitucionais, ofereceu o Substitutivo nº 1, porquanto aquele padecia de vício de inconstitucionalidade ao propor a implementação de um sistema de coleta e ordenamento de dados na estrutura do Poder Executivo. Já a Comissão de Saúde entendeu ser necessário manter a compulsoriedade da notificação constante do projeto original e apresentou a Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1.

Com relação ao aspecto financeiro-orçamentário, a proposição em tela não provoca nenhum impacto, porquanto, conforme estabelece o art. 1º do substitutivo, o Estado promoverá, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS - o registro dos casos de tumores malignos diagnosticados no Estado.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 878/2003 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Saúde.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Jayro Lessa - Mauro Lobo - Doutor Viana - Chico Simões.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei
Nº 961/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e
Orçamentária

Relatório

De autoria da Deputada Maria Tereza Lara, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o Conselho de Participação e Integração da Comunidade Negra, define políticas e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça perdeu o prazo para se manifestar sobre a matéria, e foi aprovado requerimento a que se refere o art. 140 do Regimento Interno.

Posteriormente, a Comissão de Administração Pública exarou parecer pela aprovação da proposição com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou.

Agora, vem a matéria a esta Comissão para, nos lindes de sua competência, ser

analisada.

Fundamentação

O projeto de lei em pauta tem por objetivo mudar a denominação do Conselho de Participação e Integração da Comunidade Negra, ampliar a sua competência, alterar a sua composição e dar outras providências.

O Conselho foi criado pelo Decreto nº 28.071, de 1988, que foi recepcionado pela Constituição Estadual como lei ordinária, em decorrência do disposto no inciso XIV de seu art. 90, que atribui ao Governador do Estado a competência privativa para dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo. Por força do art. 5º da Lei nº 12.168, de 1996, originada de projeto do Governador do Estado, o órgão foi inserido na estrutura da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, posteriormente transformada na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes, nos termos da Lei Delegada nº 49, de 2003.

Esse Conselho tem por objetivo desenvolver estudos relativos à condição da comunidade negra e propor medidas que visem à defesa de seus direitos, à eliminação das discriminações que a atinjam e à sua plena inserção na vida socioeconômica, política e cultural do Estado. Visa a implementar e fiscalizar políticas públicas favoráveis à população negra de Minas Gerais.

O Conselho é composto por 32 membros efetivos, sendo 22 representantes da sociedade civil e 10 do Poder Executivo, indicados por titulares de secretarias. Há ainda 10 suplentes de Conselheiros, designados em conjunto com os membros efetivos.

O projeto de lei em tela visa aperfeiçoar esse Conselho, atribuindo-lhe diversas competências e entrando em maiores detalhes a respeito de seu funcionamento.

O projeto de lei original confere ao Conselho competência para "desenvolver" programas e projetos voltados para o combate ao racismo e a erradicação da discriminação racial. Essa competência para "desenvolver" apresenta a interpretação de "implementar". Todavia a Carta Magna mineira, em seu art. 161, inciso I, veda o início de programa ou projeto não incluído na Lei Orçamentária Anual. Acatamos a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública, que tem por objetivo, exata e corretamente,

suprimir essa competência.

Acatamos também a Emenda nº 2, da Comissão de Administração Pública, que visa compatibilizar o trabalho da Ouvidoria do Conselho com as atribuições da Polícia Civil, referentes à apuração de denúncias de crime, e com as do Poder Executivo, no que tange à fiscalização da execução penal.

O custo do funcionamento do Conselho, em tese, é pequeno, pois ele objetiva prioritariamente formular políticas, promover estudos, pesquisas e debates. O exercício da função de Conselheiro é considerado de interesse público e não é remunerado. O projeto de lei não apresenta nenhuma quantificação em termos de ações ou atividades. Assim, ao se elaborar a cada ano a Lei Orçamentária, será destinada uma verba para o Conselho, compatibilizada com a receita pública e as demais despesas do Estado, podendo-se apreciar a proposta orçamentária elaborada pelo próprio Conselho para o seu funcionamento, nos termos do inciso IX do art. 2º do projeto em pauta. O Conselho trabalhará, em termos quantitativos, dentro desse limite disponível, fixado no Orçamento Anual do Estado. A discussão do "quantum" referente às despesas do Conselho será oportunamente feita quando da tramitação, nesta Casa Legislativa, das propostas orçamentárias anuais. Assim, a matéria não encontra óbice do ponto de vista orçamentário, tampouco contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000).

Finalmente, entendemos que a matéria, com os referidos aperfeiçoamentos, é extremamente benéfica para a cidadania, apresentando relevante alcance social e um balanço qualitativo de custo/benefício positivo, devendo, desta forma, prosperar nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 961/2003 com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Administração Pública.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Doutor Viana, relator - Mauro Lobo - Jayro Lessa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei
Nº 1.223/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e

Orçamentária

Relatório

O Governador do Estado envia a esta Casa, por meio da Mensagem nº 122/2003, o projeto de lei em exame, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Piracema o imóvel que especifica.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que não encontrou óbice constitucional ou legal à sua tramitação, vem ela agora a este órgão colegiado para ser apreciada sob a ótica da fiscalização financeira e orçamentária, nos termos do art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Piracema o imóvel constituído de terreno com área de 10.000m², localizado no lugar denominado Perobas de Baixo, no Distrito de Rio do Peixe, cuja alienação em favor do ente federativo local tem o objetivo de gerar recursos a serem aplicados nas atividades desenvolvidas pela Secretaria de Educação de Piracema.

A autorização legislativa decorre de exigência contida na Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal, em especial no § 2º de seu art. 105, segundo o qual a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

A matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência do domínio de bens públicos, além de não acarretar despesas para o erário e não ter repercussão na lei orçamentária.

Releva mencionar, finalmente, que o negócio jurídico a ser realizado está revestido de garantias, uma vez que o projeto de lei em causa prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado na hipótese do não-atendimento do objetivo fixado.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.223/2003 no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Jayro Lessa, relator - Mauro Lobo - Doutor Viana.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei
Nº 1.260/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o projeto de lei em análise "dispõe sobre a inclusão, no currículo escolar da rede estadual de ensino da zona rural, de conteúdo relativo às práticas agrícolas".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 27/11/2003, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia.

Cabe a esta Comissão analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise obriga as escolas da rede pública estadual de ensino da zona rural a incluir, no currículo dos ensinos fundamental e médio, conteúdo relativo às práticas agrícolas.

Primeiramente é preciso destacar, no que se refere às leis educacionais, que cabe à União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, instituir as diretrizes e bases da educação nacional, cabendo ao Estado a competência para legislar sobre a educação, a cultura e o ensino, conforme dispõe o art. 24, IX, da referida Carta Constitucional.

Dessa forma, faz-se necessário distinguir duas modalidades básicas de lei educacional: aquelas que estabelecem diretrizes gerais para a educação nacional - e que são de domínio exclusivo da União - e as que dispõem suplementarmente sobre a educação, a cultura e o ensino, que são de competência concorrente entre a União e os Estados.

A União, no uso de suas atribuições constitucionais, editou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB -, Lei Federal nº 9.394, de 1996. Tal norma

estabelece, em seu art. 26, que os currículos dos ensinos fundamental e médio devem ter, além de uma base nacional comum, uma parte diversificada que atenda às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. Dessa flexibilidade resulta a possibilidade de os Estados legislarem em caráter suplementar, respeitada a norma geral.

Registre-se, ainda, que o art. 28 da LDB estabelece que "na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural".

Foi editada também, no âmbito federal, a Resolução CNE/CBE nº 1, de 3/4/2002, que "institui diretrizes operacionais para a educação básica nas escolas do campo", destinada a orientar os projetos das instituições que integram os diversos sistemas de ensino.

No âmbito do Estado, foi editada a Resolução nº 7, da Secretaria de Estado da Educação, de 25/1/2000, que constituiu um grupo de trabalho para realizar estudos e definir os princípios norteadores da educação no campo.

Conclui-se, assim, que a inclusão de conteúdo pedagógico relacionado com práticas agrícolas no currículo das escolas da rede pública de ensinos fundamental e médio não encontra óbice de natureza legal. Ao contrário, a norma geral sobre diretrizes e bases da educação contém dispositivos que vão ao encontro do objetivo do projeto.

Quanto à competência do Estado para legislar sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.991-1/DF, e reconheceu a sua competência para regulamentar normas sobre conteúdos curriculares, em face da capacidade a ele conferida pelos arts. 24, IX, e 23, V, da Constituição da República; contudo,

ressaltamos a necessidade de uma profunda análise, a ser realizada pela Comissão de Educação, sobre as implicações que a inclusão desse conteúdo no currículo escolar poderão causar na autonomia pedagógica das escolas, incluindo a possibilidade de a carga de disciplinas a serem obrigatoriamente incluídas na parte flexível do currículo dessas escolas tornar-se excessiva e, por isso, impraticável.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.260/2003.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2004.

Ermano Batista, Presidente e relator -
Maria Tereza Lara - Ana Maria Resende -
Gustavo Valadares.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei
Nº 2/2003

Comissão de Saúde

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências.

Durante sua tramitação, a proposição recebeu a anexação do Projeto de Lei nº 325/2003, de autoria do Deputado Leonardo Quintão, e do Projeto de Lei nº 991/2003, de autoria da Deputada Ana Maria Resende, por tratarem de assuntos semelhantes. A medida obedece à Decisão Normativa da Presidência nº 12/2003, que trata da apreciação de proposições anexadas, segundo dispositivos do art. 173 do Regimento Interno.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 20/2/2003, foi o projeto aprovado no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 4, da Comissão de Constituição e Justiça, e com as Emendas nºs 5 a 8 desta Comissão.

Vem, agora, o projeto à apreciação desta Comissão, para o 2º turno.

Anexa, a redação do vencido no 1º turno, em cumprimento ao disposto no art. 189, § 1º, do Regimento Interno.

Fundamentação

A explicitação dos direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde, de forma consolidada numa única norma, é uma importante conquista para a população e um avanço para o ordenamento jurídico estadual.

A despeito da existência de normas federais que garantem direitos aos referidos usuários, verifica-se que, dada a forma genérica como tratam a matéria e dada também a dispersão dessas leis, torna-se difícil a exigência de seu cumprimento no Sistema Único de Saúde - SUS. Assim sendo, valores tais como a integralidade e a democratização do atendimento, como também o respeito à dignidade da pessoa humana, tornam-se, muitas vezes, passíveis de inobservância impune e generalizada.

Durante a tramitação, dois projetos de lei foram anexados à proposição em comento por tratarem de matéria semelhante: o Projeto de Lei nº 991/2003, que dispõe sobre a presença de acompanhante no processo do parto nos hospitais da rede pública ou conveniados do SUS, e o Projeto de Lei nº 325/2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade de médicos e dentistas da rede pública estadual de saúde prescreverem medicamentos em receitas escritas à tinta, de modo legível, em letras de forma. A análise das proposições anexadas confirma a propriedade da sua anexação. De fato, o teor do Projeto de Lei nº 325/2003 é tratado no inciso X e suas alíneas do art. 2º do projeto em tela e o Projeto de Lei nº 991/2003 tem seus comandos explicitados nos incisos XIV e XV do mesmo artigo. Entendemos, então, que a anexação foi procedente e não ensejou nenhuma alteração específica no projeto em apreço.

Por outro lado, a proposta original foi minuciosamente estudada e aperfeiçoada pelas Comissões em que tramitou no 1º turno, as quais tornaram o projeto uma peça jurídica bem-elaborada, apropriada ao atendimento dos anseios dos usuários do SUS em Minas Gerais.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2/2003, na forma do vencido no 1º turno, cuja redação apresentamos.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2004.

Ricardo Duarte, Presidente e relator -
Fahim Sawan - Neider Moreira.

Redação do Vencido no 1º turno

PROJETO DE LEI Nº 2/2003

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As ações e os serviços públicos de saúde no Estado serão realizados de forma a garantir aos seus usuários acesso universal e igualitário ao atendimento integral.

Art. 2º - São direitos do usuário dos serviços de saúde no Estado de Minas Gerais:

I - ter atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II - ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III - não ser identificado nem tratado por:

a) números;

b) códigos;

c) de modo genérico, desrespeitoso ou preconceituoso;

IV - ter resguardado o segredo sobre seus dados pessoais, com manutenção do sigilo profissional, desde que não acarrete riscos a terceiros nem à saúde pública;

V - poder identificar as pessoas responsáveis direta e indiretamente por sua assistência, por meio de crachás visíveis e legíveis, que contenham:

a) nome completo;

b) função;

c) cargo;

d) nome da instituição;

VI - receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

a) hipóteses diagnósticas;

b) diagnósticos realizados;

c) exames solicitados;

d) ações terapêuticas;

e) riscos, benefícios e inconvenientes das medidas diagnósticas e terapêuticas propostas;

f) duração prevista do tratamento proposto;

g) no caso de procedimentos diagnósticos e terapêuticos invasivos, a necessidade ou não de anestesia, o tipo de anestesia a ser aplicada, o instrumental a ser utilizado, as partes do corpo afetadas, os efeitos colaterais, os riscos e as conseqüências indesejáveis e a duração esperada do procedimento;

h) exames e condutas a que será submetido;

i) a finalidade da coleta de materiais para exame;

j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento ou em outros serviços;

l) outras informações que julgar necessárias, relativas a seu quadro clínico.

VII - consentir ou recusar, de forma livre, voluntária e esclarecida, com adequada informação, procedimentos diagnósticos ou terapêuticos a serem nele realizados;

VIII - acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999;

IX - receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

X - receber as receitas:

a) com o nome genérico das substâncias prescritas;

b) datilografadas ou em letra legível;

c) sem a utilização de códigos nem de abreviaturas;

d) com o nome e a assinatura do profissional;

XI - conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestarem a origem, as sorologias efetuadas e o prazo de validade;

XII - ter anotados em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

a) todas as medicações, com dosagens utilizadas;

b) registro da quantidade de sangue recebida e dos dados que permitam identificar a sua origem, as sorologias efetuadas e o prazo de validade;

XIII - ter assegurados, durante consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

a) integridade física;

b) privacidade;

c) individualidade;

d) respeito aos seus valores éticos e culturais;

e) confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal;

f) segurança do procedimento;

XIV - ser acompanhado nas consultas por pessoa por ele indicada;

XV - ter a presença do pai do bebê nos exames pré-natais e no parto;

XVI - receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e do bem-estar;

XVII - ter local digno e adequado para o atendimento;

XVIII - receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XIX - ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XX - receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXI - recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;

XXII - optar pelo local de morte, vedada a interrupção de terapia vital.

§ 1º - A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2º - A internação psiquiátrica observará o disposto na Lei nº 11.802, de 18 de janeiro de 1995, com as modificações introduzidas pela Lei nº 12.684, de 1º de dezembro de 1997.

Art. 3º - Ficam todas as instituições que prestam serviços públicos de saúde obrigadas a afixar esta lei em local visível, em seus estabelecimentos.

Art. 4º - O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o infrator à aplicação das sanções previstas na Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

Parágrafo único - Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Estadual de Saúde.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei
Nº 223/2003

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria da Deputada Maria José Haueinsen, o projeto de lei em pauta, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.844/2001, acrescenta parágrafos ao art. 3º da Lei nº 13.188, de 20/1/99, que dispõe sobre a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas de violência no Estado e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, o projeto foi encaminhado a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos

termos do art. 102, V, "a", c/c o art. 189, § 1º, do Regimento Interno.

Compete-nos, ainda, elaborar a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafos ao art. 3º da Lei nº 13.188, de 1999, que dispõe sobre a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas de violência no Estado.

A modificação proposta pela autora do projeto tem por objetivo garantir tratamento diferenciado às vítimas de crime de natureza sexual, tipificados nos arts. 130 e 213 a 220 do Código Penal. Segundo o estabelecido no projeto, os exames médicos periciais que se fizerem necessários serão realizados em hospital conveniado com o poder público, onde a vítima terá direito, ainda, à assistência médica e psicológica. A proposição acrescenta também à lei mencionada dispositivo determinando que o transporte da pessoa nessas condições seja feito em veículo descaracterizado, para atenuar o contrangimento que caracteriza esses casos.

Julgamos que os dispositivos que se pretende instituir são procedentes. Além de propiciar às vítimas de violência sexual assistência médica, o apoio psicológico prestado irá humanizar o atendimento, diminuindo os efeitos traumáticos provenientes do ato sofrido.

Convém salientar que outras esferas de poder partilham dessa preocupação com as vítimas de violência sexual. Em Florianópolis, foi instituído o Protocolo de Atenção Integral às Vítimas de Violência Sexual, que envolve profissionais de diversas instituições das áreas de saúde, segurança pública, justiça e desenvolvimento social. Esse protocolo é tão abrangente quanto a citada Lei nº 13.188, pois tem por objetivo fornecer atendimento integrado e de qualidade a adultos ou crianças, homens ou mulheres vítimas de todas as formas de violência tipificadas na lei penal.

Entendemos, portanto, que a iniciativa proposta faz-se necessária e oportuna.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 223/2003, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de

2004.

Durval Ângelo, Presidente - Biel Rocha,
relator - Mauro Lobo.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 223/2003

Acrescenta parágrafos ao art. 3º da Lei nº 13.188, de 20 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas de violência no Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 13.188, de 20 de janeiro de 1999, fica acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 3º

§ 1º - Em se tratando de vítima de crime tipificado nos arts. 130 e 213 a 220 do Código Penal Brasileiro, os exames médicos periciais que se fizerem necessários serão realizados por hospital público ou hospital particular conveniado com o poder público, onde a vítima terá direito, ainda, à assistência médica e psicológica.

§ 2º - O poder público oferecerá à vítima de crime relacionado no parágrafo anterior transporte especial descaracterizado, nos trechos que vão da Delegacia Policial ao hospital conveniado e do hospital à Delegacia ou a outro local indicado pela vítima.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 272/2003

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, o projeto de lei em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.826/2001, institui mecanismos de incentivo ao ingresso de setores etnorraciais historicamente discriminados em estabelecimentos de ensino público estadual de ensino superior. Anexados à

proposição, por guardarem semelhança, tramitam os Projetos de Lei nºs 580, 662, 951 e 1.177, de 2003.

Aprovado em 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, apresentado por esta Comissão, retorna o projeto para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, § 1º, c/c o art. 102, V, "a", do Regimento Interno.

Anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A matéria de que trata este projeto de lei é de extrema relevância e participa do cenário atual dos debates sobre o ensino superior no Brasil e sua marca socialmente elitista e racialmente discriminatória. A população universitária brasileira não reflete a diversidade social, cultural e étnica da sociedade. Pelo contrário, espelha o ciclo vicioso e perverso da desigualdade social no País, que exclui do acesso aos bens sociais importantes parcelas de nossa população.

O projeto de lei em tela sofreu mudanças significativas durante sua tramitação em primeiro turno, incorporando outras categorias sociais na promoção do acesso ao ensino universitário. O corte prioritário passou a ser, então, o da pobreza, por adesão à tese de que a expansão educacional é essencial para a redução das desigualdades sociais e da pobreza no País (Barros, Ricardo Paes de, Henriques, Ricardo e Mendonça, Rosane. "Pelo fim das décadas perdidas: educação e desenvolvimento sustentado no Brasil". Rio de Janeiro: IPEA, 2002). Observando-se os mapas de Minas Gerais anexos, relativos à proporção de pobres e ao percentual de adolescentes de 15 a 17 anos que estão freqüentando o ensino médio em 2000, verifica-se o mesmo corte territorial que divide o Estado em duas metades: uma, ao Sudoeste, com menor incidência de população com renda familiar "per capita" inferior a R\$120,00; e outra, ao Norte e ao Nordeste, com extrema concentração de população pobre. Esses mapas confirmam a inter-relação entre a pobreza e a baixa escolaridade.

A despeito das políticas de proteção social implementadas após a Constituição da República, de 1988, a estrutura da desigualdade social brasileira permanece em níveis perversos, situação essa que se espelha no Estado de Minas Gerais. Os dados do censo de 2000 apontam para uma estrutura de distribuição de renda assustadora: os 20% mais ricos da

população do Estado apropriam-se de 65,7% da renda, enquanto os 20% mais pobres, de 2,2%.

Para o enfrentamento dessa situação de pobreza, é consensual a necessidade de se implementarem políticas redistributivas que incidam sobre a estrutura da distribuição da riqueza e da renda no País, como também aquelas de natureza compensatória, como é o caso do proposto pelo projeto de lei em análise. Trata-se, pois, de investir em políticas geradoras de equidade, uma vez que a desigualdade de renda, de oportunidades e de acesso a bens e serviços relativos aos direitos sociais está na base da geração da pobreza.

O Projeto de Lei nº 272/2003, conforme foi aprovado no 1º turno, utiliza como principal parâmetro a situação de pobreza dos indivíduos para, em seguida, estabelecer cotas de acesso à universidade entre portadores de deficiência, indígenas e afro-descendentes e carentes.

No que diz respeito ao grupo de pessoas portadoras de deficiência, estudos recentes indicam que sua escolarização média é cerca de um ano menor do que aquela dos não deficientes. Para a população não branca, a situação é ainda mais perversa: a média de anos de estudo de adultos brancos é 42% superior à de adultos negros. Nesse caso, especificamente, o acesso à universidade aprofunda a desigualdade de cor, pois enquanto 10,6% dos jovens brancos freqüentam o ensino superior, apenas cerca de 2% dos jovens negros, na mesma faixa etária, o fazem. É patente, portanto, que as possibilidades de acesso ao ensino superior são extremamente diferenciadas, o que demanda uma intervenção pública para assegurar a igualdade de oportunidades.

Para aprimorar o projeto de lei em análise, optamos por apresentar o Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, que altera o critério adotado para definir a linha de pobreza e incorpora na política instituída pelo Projeto de Lei n.º 272/2003 os egressos do sistema penitenciário e os adolescentes que tenham cumprido medida socioeducativa.

Embora consensual nos meios técnico e acadêmico, o parâmetro de meio salário mínimo vigente "per capita" é extremamente baixo para garantir a eficácia de uma política dessa natureza. Dito de outra forma, as cotas de 40% das vagas da Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - e de 50% das oferecidas pela Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES - poderiam

não ser preenchidas, em virtude da baixa escolaridade média da população nessa situação de renda. Dessa forma, propomos uma alteração no art. 2º, I, passando a definir como carente o candidato que comprove ter renda "per capita" inferior a 3/4 do salário mínimo nacional em vigor, calculada pela razão entre rendimento familiar total e o número de pessoas do grupo familiar residentes no mesmo domicílio. Com essa alteração, espera-se ampliar as possibilidades de acesso à reserva de vagas estabelecida pela proposição, uma vez que o número de municípios mineiros que apresenta renda "per capita" média de 3/4 do salário mínimo é o dobro dos que apresentam rendimento "per capita" médio de meio salário mínimo nacional, conforme mapa anexo.

Ainda buscando promover políticas compensatórias, com vistas à equidade no acesso à educação de nível superior, propomos alterações nos arts. 1º a 7º, com a intenção de incorporar na política instituída pelo Projeto de Lei nº 272/2003 os egressos do sistema penitenciário e os adolescentes que tenham cumprido medida socioeducativa.

Pelos dados do Sistema Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN -, em 30/5/2001, a população interna nos estabelecimentos penais do Estado, computando-se apenas as penitenciárias e as casas de albergado, era de 3.066 pessoas. Dessas, 47,2% encontravam-se na faixa etária de 21 a 30 anos de idade, e o nível de escolaridade apenas de 1,9% e 2,4% era de ensinos médios incompleto e completo, respectivamente. Trata-se, portanto, de uma parcela da população em condições de reivindicar uma vaga no ensino superior, como decorrência de seu processo de reeducação. Lembre-se, ainda, que segundo a Lei de Execução Penal - Lei Federal nº 7.210, de 1984 -, é dever do Estado a assistência ao interno no sistema prisional, o que se estende ao egresso (art. 10, parágrafo único).

No que diz respeito aos adolescentes, importa lembrar que no ordenamento jurídico brasileiro somente após os 12 anos de idade inicia-se a responsabilização pelo cometimento de ato infracional, sendo considerados inimputáveis os menores de 18 anos. Aos adolescentes a quem se atribua o cometimento de ato infracional, é prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal n.º 8.069, de 13/7/90 - a aplicação de seis medidas socioeducativas, de acordo com a gravidade do ato e a situação de reincidência, que podem ser combinadas com medidas protetivas. São elas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade,

liberdade assistida, semiliberdade e internação em estabelecimento educacional.

De acordo com o estudo realizado pelo Ministério da Justiça e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA - "Mapeamento da situação das unidades de execução de medida socioeducativa de privação de liberdade ao adolescente em conflito com a lei", 2002, o perfil dos adolescentes em cumprimento de medida privativa de liberdade é indicativo da situação de vulnerabilidade social e de exclusão dos bens e serviços sociais imposta à juventude pobre em nosso País: 89,6% dos internos não haviam concluído o ensino fundamental, 66,0% viviam em famílias com rendimento mensal inferior a dois salários mínimos, 16,0% não viviam com suas famílias, quando do cometimento do ato infracional, e 85,6% eram usuários de droga antes de sua internação. O mesmo mapeamento mostrou, ainda, que a maior parte dos adolescentes privados de liberdade não freqüentava a escola (51,0%) e não trabalhava (49%), quando praticou o delito, o que confirma a situação de exclusão e de risco social e pessoal a que se encontram expostos.

Segundo a Superintendência de Atendimento a Medidas Socioeducativas, da Secretaria de Estado de Defesa Social, durante todo o ano de 2003, 2.354 adolescentes cumpriram a medida de internação no Estado, e 262, a de semiliberdade. Conforme os dados fornecidos pela Vara da Infância e da Juventude de Belo Horizonte, é a seguinte a situação atual de cumprimento de medidas socioeducativas na Capital: 399 adolescentes em cumprimento de medida de prestação de serviços à comunidade, 624, em liberdade assistida, 12, em semiliberdade, e 118, internados. Em média, 81% desses adolescentes abandonaram a escola antes de terem concluído o ensino fundamental, e 13%, antes de completarem o ensino médio.

Assim, o investimento na escolarização dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, com o incentivo ao seu ingresso no ensino superior público do Estado, pode contribuir para transformar a situação de vulnerabilidade social em que se encontra a maioria desses jovens e, ainda, ampliar seus horizontes de inclusão na cidadania.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 272/2003 em 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO VENCIDO NO 1º
TURNO

Institui reserva de vagas na Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - e na Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - e a Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES - destinarão cotas mínimas de vagas nos cursos por elas oferecidos aos candidatos comprovadamente carentes, aos portadores de deficiência, aos indígenas e afro-descendentes, aos egressos do sistema prisional do Estado e aos adolescentes que tenham cumprido medida socioeducativa, nos termos desta lei.

Art. 2º - Para efeito desta lei, considera-se:

I - carente, o candidato que comprove ter renda "per capita" inferior a três quartos do salário mínimo nacional vigente, calculada pela razão entre o rendimento familiar total e o número de pessoas do grupo familiar residentes no mesmo domicílio;

II - afro-descendente, o candidato que assim se declarar; abrangendo as categorias de negro e pardo;

III - indígena, o candidato de ascendência pré-colombiana, nos termos do art. 3º, I, da Lei Federal nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 - Estatuto do Índio;

IV - portador de deficiência, aquele assim caracterizado conforme as definições de deficiência estabelecidas na Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000;

V - egresso do sistema prisional, o candidato em liberdade condicional ou aquele que tiver cumprido pena privativa de liberdade no sistema prisional do Estado e se encontrar em liberdade definitiva há, no máximo, dois anos na data de inscrição para o processo seletivo;

VI - adolescente que tenha cumprido medida socioeducativa, o candidato que tiver cumprido medida de prestação de serviços à comunidade, de liberdade assistida, de semiliberdade ou de internação, no Estado, conforme os arts. 112 e 117 a 125 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da

Criança e do Adolescente -, há, no máximo, dois anos na data de inscrição para o processo seletivo.

Art. 3º - A UEMG destinará aos candidatos carentes, nos termos desta lei, o percentual de 40% das vagas oferecidas, por curso e turno, assim distribuídas:

I - 5%, destinadas a pessoas portadoras de deficiência;

II - 23%, destinadas a indígenas e afro-descendentes;

III - 1%, destinadas a egressos do sistema prisional do Estado;

IV - 1%, destinadas a adolescentes que tenham cumprido medida socioeducativa no Estado;

V - 10%, destinadas aos demais alunos carentes.

Art. 4º - A UNIMONTES destinará aos candidatos carentes, nos termos desta lei, o percentual de 50 % das vagas oferecidas, por curso e turno, assim distribuídas:

I - 5%, destinadas a pessoas portadoras de deficiência;

II - 28%, destinadas a indígenas e afro-descendentes;

III - 1%, destinadas a egressos do sistema prisional do Estado;

IV - 1%, destinadas a adolescentes que tenham cumprido medida socioeducativa no Estado;

V - 15%, destinadas aos demais alunos carentes.

Art. 5º - O edital do processo seletivo especificará o número de vagas destinadas aos candidatos de que trata esta lei em cada curso, considerando-se os percentuais definidos no "caput" dos arts. 3º e 4º.

Parágrafo único - Sempre que a aplicação do referido percentual resultar em número fracionário, arredondar-se-á a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro subsequente e a fração inferior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro anterior, assegurando-se, no mínimo, uma vaga por categoria a que se refere o art. 1º desta lei.

Art. 6º - Para fazer jus à reserva de vagas estabelecida por esta lei, o candidato deverá:

I - preencher os requisitos legais para admissão nas instituições públicas estaduais de ensino superior;

II - submeter-se a processo seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas e à pontuação mínima exigida para a aprovação, observadas, no caso de candidato portador de deficiência, as disposições da Lei nº 14.367, de 19 de julho de 2002;

III - declarar expressamente a sua condição e a categoria a que concorre, vedada a inscrição em mais de uma das categorias previstas nesta lei;

IV - apresentar alvará expedido pela Vara de Execuções que comprove a situação a que se refere o art. 2º, V;

V - apresentar atestado do Juiz da Vara da Infância e da Juventude que comprove a situação a que se refere o art. 2º, VI.

§ 1º - O candidato que não comprovar o atendimento aos requisitos previstos nesta lei poderá optar pela desistência do concurso vestibular, caso em que lhe será ressarcido o valor pago como taxa de inscrição, se houver, no prazo de cinco dias úteis contados do protocolo do pedido.

§ 2º - O candidato que não optar pela desistência concorrerá em igualdade de condições com os demais candidatos que não se inscreveram em qualquer das categorias previstas nesta lei.

§ 3º - No caso de candidato portador de deficiência, a instituição de ensino avaliará, previamente à realização do processo seletivo, a compatibilidade do curso pretendido com as especificidades da deficiência apresentada pelo candidato.

Art. 7º - O preenchimento das vagas reservadas a título de cota mínima dar-se-á em lista de classificação autônoma.

§ 1º - Os candidatos de que trata esta lei não selecionados no número de vagas reservadas a título de cota mínima serão agregados à lista de classificação geral, em igualdade de condições.

§ 2º - Em caso de não haver candidatos aprovados em quantidade suficiente para preencher as vagas

reservadas a título de cota mínima, as vagas remanescentes serão acrescidas ao restante das vagas existentes.

§ 3º - A lista de classificação dos candidatos a que se refere o inciso VI do art. 2º desta lei, quando de sua divulgação, identificará apenas o número de inscrição, sendo vedada a publicação dos nomes dos candidatos nessa situação.

Art. 8º - A instituição de ensino que receber aluno portador de deficiência deverá cumprir os requisitos de acessibilidade previstos na legislação federal e estadual em vigor e desenvolver ações voltadas à flexibilização e à especialização dos serviços didático-pedagógicos e administrativos, promovendo a capacitação de recursos humanos e as adaptações necessárias em sua infra-estrutura, de modo a possibilitar a plena integração do aluno portador de deficiência à vida acadêmica

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2004.

Durval Ângelo, Presidente e relator -
Biel Rocha - Mauro Lobo - Roberto Ramos.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 272/2003

Institui reserva de vagas na Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - e na Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - e a Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES - destinarão cotas mínimas de vagas nos cursos por elas oferecidos aos candidatos comprovadamente carentes, aos portadores de deficiência, aos indígenas e afro-descendentes, nos termos desta lei.

Art. 2º - Para efeito desta lei, considera-se:

I - carente o candidato que comprove ter renda "per capita", calculada pela

razão entre o rendimento familiar total e o número de pessoas do grupo familiar, residentes no mesmo domicílio, inferior a meio salário mínimo nacional;

II - afro-descendente o candidato que assim se declarar; abrangendo as categorias de negro e pardo;

III - indígena o candidato de ascendência pré-colombiana, nos termos do art. 3º, I, da Lei Federal nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 - Estatuto do Índio;

IV - portador de deficiência aquele assim caracterizado conforme as definições de deficiência estabelecidas na Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000.

Art. 3º - A UEMG destinará aos candidatos carentes o percentual de 40% das vagas oferecidas, por curso e turno.

Parágrafo único - Do percentual de vagas a que se refere este artigo, obedecido o requisito da carência do candidato, 5% serão destinadas a pessoas portadoras de deficiência, 25%, a indígenas e afro-descendentes e as 10% restantes, aos alunos comprovadamente carentes, nos termos do art. 2º, I, desta lei.

Art. 4º - A UNIMONTES destinará aos candidatos carentes o percentual de 50% das vagas oferecidas, por curso e turno.

Parágrafo único - Do percentual de vagas a que se refere este artigo, obedecido o requisito da carência do candidato, 5% serão destinadas a pessoas portadoras de deficiência, 30%, a indígenas e afro-descendentes e as 15% restantes, aos alunos comprovadamente carentes, nos termos do art. 2º, I, desta lei.

Art. 5º - O edital do processo seletivo especificará o número de vagas destinadas aos candidatos de que trata esta lei em cada curso, considerando-se os percentuais definidos no "caput" dos arts. 3º e 4º.

Parágrafo único - Sempre que a aplicação do referido percentual resultar em número fracionário, arredondar-se-á a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro subsequente e a fração inferior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro anterior.

Art. 6º - Para fazer jus à reserva de vagas estabelecida por esta lei, o candidato deverá:

I - preencher os requisitos legais para admissão nas instituições públicas estaduais de ensino superior;

II - submeter-se a processo seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas e à pontuação mínima exigida para a aprovação, observadas, no caso de candidato portador de deficiência, as disposições da Lei n.º 14.367, de 19 de julho de 2002;

III - declarar expressamente a sua condição e a categoria a que concorre, vedada a inscrição em mais de uma das categorias previstas nesta lei.

§ 1º - O candidato que não comprovar o atendimento aos requisitos previstos nesta lei poderá optar pela desistência do concurso vestibular, caso em que lhe será ressarcido o valor pago como taxa de inscrição, se houver, no prazo de cinco dias úteis contados do protocolo do pedido.

§ 2º - O candidato que não optar pela desistência concorrerá em igualdade de condições com os demais candidatos que não se inscreveram em qualquer das categorias previstas nesta lei.

§ 3º - No caso de candidato portador de deficiência, a instituição de ensino avaliará, previamente à realização do processo seletivo, a compatibilidade do curso pretendido com as especificidades da deficiência apresentada pelo candidato.

Art. 7º - O preenchimento das vagas reservadas a título de cota mínima dar-se-á em lista de classificação autônoma.

§ 1º - Os candidatos de que trata esta lei não selecionados no número de vagas reservadas a título de cota mínima serão agregados à lista de classificação geral, em igualdade de condições.

§ 2º - Em caso de não haver candidatos aprovados em quantidade suficiente para preencher as vagas reservadas a título de cota mínima, as vagas remanescentes serão acrescidas ao restante das vagas existentes.

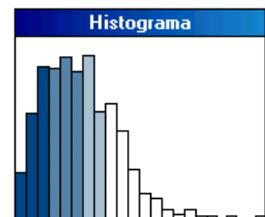
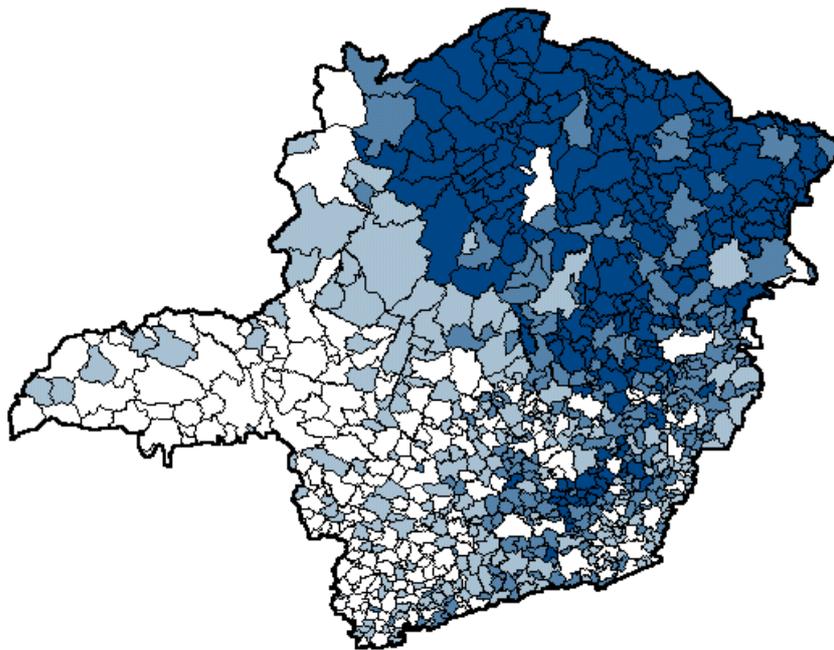
Art. 8º - A instituição de ensino que receber aluno portador de deficiência deverá cumprir os requisitos de acessibilidade previstos na legislação federal e estadual em vigor e desenvolver ações voltadas à flexibilização e à especialização dos serviços didático-pedagógicos e administrativos, promovendo a capacitação de recursos

humanos e as adaptações necessárias em sua infra-estrutura, de modo a possibilitar a plena integração do aluno portador de deficiência à vida acadêmica

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

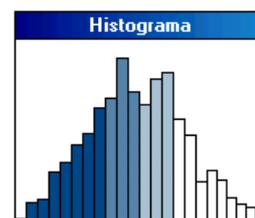
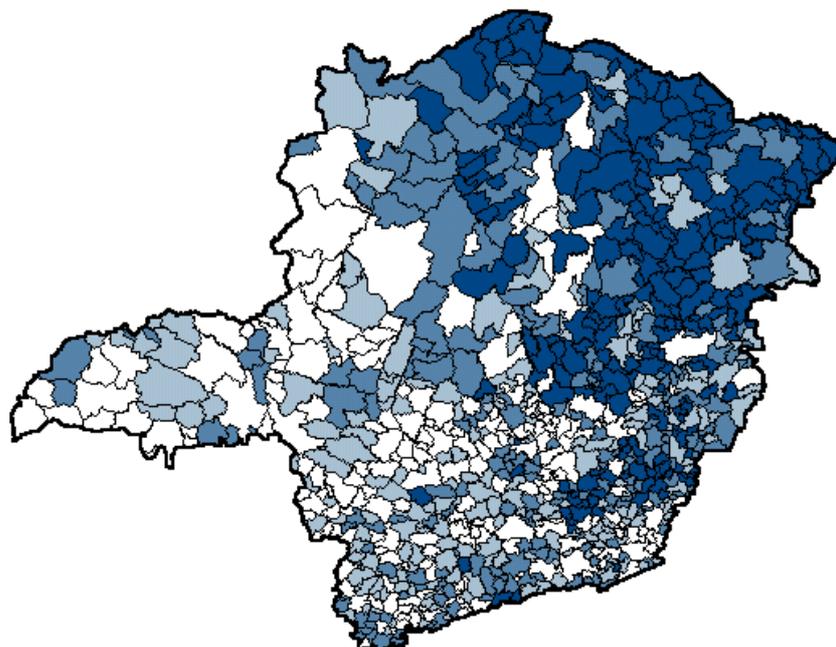
Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Renda per Capita, 2000
Municípios do Estado de Minas Gerais



Legenda		
49,12 a 119,51	(213)	
119,52 a 171,07	(213)	
171,08 a 224,84	(213)	
224,85 a 557,44	(214)	

Percentual de adolescentes de 15 a 17 anos que estão freqüentando o segundo grau, 2000
Municípios do Estado de Minas Gerais



Legenda		
6,51 a 23,81	(213)	
23,82 a 30,91	(215)	
30,92 a 37,83	(213)	
37,84 a 58,36	(212)	

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei
Nº 296/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e
Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em pauta dispõe sobre a proibição do repasse às empresas privadas do valor recolhido em razão da cobrança de multas e sobre a divulgação dos valores arrecadados e dá outras providências.

No 1º turno, a proposição foi aprovada com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Cabe, agora, a esta Comissão analisar a proposição no 2º turno, no âmbito de sua competência, e elaborar a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Conforme manifestado anteriormente por esta Comissão, o projeto que ora analisamos objetiva proibir o repasse às empresas privadas do valor recolhido em razão da cobrança de multas e a divulgação dos valores arrecadados. Estatui, ainda, no seu art. 2º que os valores auferidos em razão das multas aplicadas a partir da indicação de

aparelhos eletrônicos de detecção de velocidade e equipamentos fotográficos deverão reverter integralmente para a reparação e a manutenção das vias públicas.

Como justifica o autor do projeto, o Poder Executivo Estadual realizou contratação para fornecimento, instalação e operação dos detetores eletrônicos de velocidade nas rodovias sob administração estadual, e a remuneração dessas empresas tem sido calculada com base em percentual do montante de valores arrecadados com a cobrança das multas aplicadas. Ocorre que é cada vez maior o número de reclamações da população acerca das infrações apontadas pelos citados aparelhos, o que, aliado à remuneração variável, pode ensejar desconfiança quanto à isenção da empresa encarregada da aferição da velocidade estabelecida para a via fiscalizada.

Dessa forma, essa prática contraria, em tese, as normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, que buscam, muito mais que punir, educar. Como resultado, o cidadão encontra nesses equipamentos mais uma forma de se ver vítima da sanha arrecadadora do Estado.

Vale recordar que a matéria foi amplamente discutida no 1º turno, tendo sido ressaltados seu caráter meritório e a ausência de impacto financeiro negativo para o Tesouro Estadual.

Assim, ao invés de impedir o legítimo direito de fiscalização por parte das autoridades de trânsito, o vencido no 1º turno busca promover a devida justiça ao cidadão.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 296/2003 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Jayro Lessa - Chico Simões - Mauro Lobo - Doutor Viana.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 296/2003

Dispõe sobre a proibição do repasse às empresas privadas do valor recolhido em razão de cobrança de multas e divulgação

dos valores arrecadados e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica vedada aos órgãos e às entidades da administração pública estadual, direta e indireta, a contratação de prestação de serviço de detecção de velocidade nas rodovias de sua circunscrição, por meio de aparelho eletrônico fotográfico ou não fotográfico, que tenha a sua remuneração calculada com base no valor das multas aplicadas.

Art. 2º - A receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito nas rodovias sob administração estadual será aplicada na forma estabelecida pelo art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 3º - O Poder Executivo deverá divulgar no órgão oficial dos poderes do Estado e disponibilizar para consultas na Internet, até o último dia do mês seguinte ao encerramento do trimestre civil imediatamente anterior, relatório detalhado da arrecadação do Estado, especificando:

I - o valor arrecadado por rodovias e por equipamento de controle de velocidade, estratificado por faixas de velocidade excedida em cada ponto de controle;

II - o valor arrecadado resultante de autuações relativas a infrações e formas de controle não previstas no inciso I;

III - o valor arrecadado por município do local de autuação;

IV - o valor total impugnado.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei
Nº 935/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e
Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 935/2003 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a permutar com José Piau de Souza Filho os imóveis que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma apresentada. Retorna, agora, a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em causa visa a permutar bem público do Estado, constituído de 18 lotes da quadra 14B e 11 lotes da quadra 13B, localizados em Patos de Minas, com imóvel de propriedade de José Piau de Souza Filho, para instalação da 10ª Companhia da Polícia Militar Florestal.

A autorização legislativa decorre da exigência consignada na Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal, especificamente no § 2º de seu art. 105, ao estabelecer que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só poderá ser realizada com a referida autorização.

Reiteramos o entendimento formalizado no 1º turno, quando este órgão colegiado considerou que o projeto de lei não acarreta ônus financeiro para o Estado nem repercussão na lei orçamentária, não havendo, portanto, o que possa obstar a sua tramitação.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 935/2003 no 2º turno.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Jayro Lessa - Doutor Viana - Mauro Lobo - Chico Simões.

Parecer sobre o Requerimento Nº
1.507/2003

Mesa da Assembléia

Relatório

Por intermédio da proposição em

epígrafe, o Deputado João Bittar postula ao Presidente da Casa seja enviado ofício à Secretária da Educação solicitando informações acerca dos valores repassados mensalmente ao Município de Uberlândia para o transporte escolar de alunos do ensino médio.

O requerimento foi publicado no órgão oficial do Estado e, em seguida, encaminhado a este órgão colegiado para que, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno, emita parecer sobre a matéria.

Fundamentação

O transporte escolar dos alunos da rede estadual tem sido realizado em cooperação com os municípios, funcionando de maneira similar ao Programa Nacional de Transporte Escolar, no qual são formalizados convênios com as prefeituras municipais para atendimento dos alunos do ensino fundamental. O transporte escolar, em nível estadual, integra o programa orçamentário "Atendimento aos Municípios", mantido com recursos oriundos da Quota Estadual do Salário-Educação - QESE.

A Secretária da Educação mantém, em seu "site" oficial, informações sobre o valor total repassado aos municípios, no exercício em curso, para a manutenção do programa de transporte escolar destinado aos alunos do ensino fundamental. Não há, no entanto, informações disponíveis acerca da existência de programa de transporte escolar direcionado aos alunos do ensino médio nem são discriminados, nas informações citadas no "site", os valores percebidos por município para atendimento aos alunos do ensino fundamental. Pelos Demonstrativos da Execução Orçamentária da Despesa publicados mensalmente no órgão oficial do Estado, não é possível ter ciência do valor repassado à conta do Programa de Transporte Escolar, pois este não configura ação específica no programa orçamentário citado.

A Lei Federal nº 10.709, de 31/7/2003, determina que Estados e municípios devem assumir o transporte dos alunos de suas respectivas redes. Depreende-se do texto legal que, independentemente do nível de ensino, o transporte escolar deve ser garantido pelo Estado.

Dessa forma, consideramos pertinente, principalmente com o advento da citada lei federal, que o Poder Legislativo, no cumprimento de sua função fiscalizadora, tenha acesso às informações solicitadas

no requerimento ora analisado. Parece-nos conveniente, entretanto, que a solicitação abranja todos os municípios mineiros, bem como os níveis de ensino atendidos, pois há uma demanda crescente de informações acerca do Programa de Transporte Escolar e, como já comentado, uma grande carência nessa área.

Assim, para efetuar as necessárias adaptações, propomos nova redação à proposição, na forma do Substitutivo nº 1.

Conclusão

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Requerimento nº 1.507/2003, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Exmo. Sr Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos regimentais, sejam solicitadas à Secretária de Estado da Educação as seguintes informações acerca da execução do Programa de Transporte Escolar:

- número de municípios atendidos;
- valor repassado no exercício de 2003, por município;
- abrangência do atendimento quanto ao nível de ensino;
- valores estimados para repasse em 2004.

Requer, ainda, seja dada ciência deste requerimento à Sra. Vanessa Guimarães Pinto, Secretária de Estado da Educação.

João Bittar

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 18 de fevereiro de 2004.

Mauri Torres, Presidente - Pastor George, relator - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria.

Parecer sobre o Requerimento Nº
1.793/2003

Mesa da Assembléia

Relatório

A Comissão de Meio Ambiente, por intermédio da proposição em estudo, requer à Presidência da Assembléia Legislativa seja encaminhado ofício ao Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM - solicitando que a mantenha informada sobre o processo de instalação do aterro sanitário no Município de Nova Serrana.

Após sua publicação, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

As descargas livres praticadas por particulares ou pelas prefeituras municipais apresentam, irrevogavelmente, perigos certos: poluição das águas subterrâneas e, por conseguinte, dos cursos de água vizinhos; proliferação de animais parasitas (insetos e roedores); odores nauseabundos decorrentes de fermentação, com efeito adverso sobre os valores da terra e criação de transtorno para o público.

Objetivando minimizar os danos ambientais causados pelos depósitos de lixo a céu aberto, o Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM - editou, em 14/12/2001, a Deliberação Normativa nº 52, convocando os municípios com população urbana superior a 50 mil habitantes a fazer o licenciamento ambiental de sistema adequado de destinação final de resíduos sólidos urbanos.

Trata-se da implementação de aterros sanitários, método de disposição do refugo na terra, sem prejuízos ou ameaças à saúde e à segurança pública, pela utilização de princípios de engenharia que o confinam ao menor volume possível, cobrindo-o com uma camada de terra na conclusão de cada dia de operação ou, mais freqüentemente, de acordo com o necessário

A deliberação citada, no seu art. 1º, convoca 47 municípios mineiros com população superior a 50 mil habitantes para o licenciamento ambiental. Nessa listagem, não consta Nova Serrana, pois, na época da convocação, sua população total era de aproximadamente 42 mil habitantes.

Em seu art. 2º, obriga, no prazo máximo de seis meses contados a partir

da data de sua publicação, todos os municípios mineiros a minimizar os impactos ambientais nas áreas de deposição final de lixo urbano de origem domiciliar, comercial ou pública.

Como não podemos afirmar que o Município de Nova Serrana esteja implementando a instalação de aterro sanitário, optamos por apresentar substitutivo à matéria.

Conclusão

Mediante o exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 1.793/2003 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente requer a V. Exa., na forma regimental, seja enviado ofício ao Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM - solicitando que informe a esta Casa se o Município de Nova Serrana está implementando a instalação de aterro sanitário em seus domínios e, em caso afirmativo, em que fase se encontra a obra.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 18 de fevereiro de 2004.

Mauri Torres, Presidente - Pastor George, relator - Rêmolo Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria.

Parecer sobre o Requerimento Nº
1.795/2003

Mesa da Assembléia

Relatório

A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, por via da proposição em análise, requer à Presidência da Assembléia Legislativa sejam encaminhados ofícios às Secretarias de Planejamento e Gestão e de Desenvolvimento Social e Esportes solicitando que enviem relatórios da atual situação das unidades da extinta Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor-FEBEM.

Após a sua publicação, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c",

do Regimento Interno.

Fundamentação

Conforme dispõe o Regimento Interno em seu art. 100, IX, as comissões, em razão da matéria de sua competência, poderão encaminhar, por intermédio da Mesa da Assembléia, pedido escrito de informação a Secretário de Estado e a outras autoridades públicas.

A proposição refere-se à FEBEM, extinta pela Lei nº 11.819, de 31/3/95.

Essa lei, em seu art. 14, estabelece que as atividades da Fundação sejam absorvidas pela Secretaria da Criança e do Adolescente, hoje denominada Secretaria de Desenvolvimento Social e Esportes, ficando consolidada a sua extinção após a transferência definitiva de suas atribuições.

Ficou estabelecido, ainda, no § 3º do citado artigo que o Governador criaria, mediante decreto, comissão de trabalho que contaria com a participação de representantes dos servidores da FEBEM, com poderes para examinar a situação da Fundação, visando à transferência do patrimônio, das atividades, das obrigações contratuais e de pessoal, como também para providenciar os atos necessários à efetivação da medida prevista no "caput" do art. 14.

Passados oito anos da extinção da FEBEM, ainda restam questões a ser devidamente esclarecidas sobre a gestão de suas unidades, sobre a absorção de seu corpo funcional e sobre a proposta governamental para o atendimento de crianças e adolescentes por ela assistidos.

Consideramos o requerimento pertinente, mas não vislumbramos a necessidade de endereçá-lo à Secretaria de Planejamento e Gestão, por entendermos que a Secretaria de Desenvolvimento Social e Esportes é o órgão competente para responder às perguntas. Por tal razão, optamos por apresentar-lhe substitutivo.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 1.795/2003 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia

Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social requer a V. Exa., na forma regimental, seja encaminhado ofício ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes solicitando o envio de relatório contendo as informações a seguir mencionadas, sobre a extinta Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM:

1 - As unidades que estão sob gestão do Estado;

1.1 - órgãos responsáveis pela execução dos serviços (se executados indiretamente, mencionar os responsáveis);

1.2 - o número de crianças e adolescentes atendidos por programas e atividades desenvolvidos e os recursos humanos utilizados;

1.3 - capacidade física das unidades e os recursos humanos utilizados;

1.4 - proposta do Governo Estadual para dar atendimento a crianças e adolescentes e as unidades utilizadas.

2 - As unidades que estão sob gestão de municípios;

2.1 - condições e prazos dos convênios celebrados entre o Estado e os municípios;

2.2 - órgão municipal responsável pela execução dos serviços, (se prestados indiretamente, mencionar o estabelecimento responsável);

2.3 - o número de crianças e adolescentes atendidos por programas e atividades desenvolvidos e os recursos humanos utilizados;

2.4 - capacidade física das unidades e os recursos humanos empregados no atendimento;

2.5 - proposta de cada Governo Municipal para dar atendimento a crianças e adolescentes, relacionando as respectivas unidades.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 18 de fevereiro de 2004.

Mauri Torres, Presidente - Pastor George, relator - Rêmolo Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS
PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 18/2/2004, a seguinte comunicação:

Do Deputado Paulo Piau, notificando o falecimento do Sr. Valter Ferreira de Souza, ocorrido em 15/2/2004, em Uberaba. (- Ciente. Oficie-se.)

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 19/2/2004, a seguinte comunicação:

Da Deputada Maria Olívia, notificando o falecimento da Sra. Maria Nilse Senador, ocorrido em Aiuruoca, em 15/2/2004. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATO DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 18/2/2004, o Sr. Presidente, nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Cecy Marie Laviola Vagliano para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria.

Ato da Presidência

Nos termos do art. 54, III, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno, a Presidência concede licença para tratamento de saúde ao Deputado José Milton C. Rocha, matrícula 9665-2, no período de 17 a 19/2/2004.

Mesa da Assembléia, 19 de fevereiro de 2004.

Mauri Torres, Presidente.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Engecom - Engenharia e Comércio Ltda. Objeto: prestação de serviços de

instalações, consertos, reparação e manutenção predial da Assembléia. Objeto deste aditamento: revisão de preço contratual por desequilíbrio econômico-financeiro. Vigência: a partir da assinatura. Dotação orçamentária: 01.122.001.2-127.01 33903900.

TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: Francisco F. H. Bretas Urologia S/C. Objeto: prestação de assistência médica. Objeto do aditamento: rescisão amigável do contrato celebrado em 21/10/2002. Vigência: a partir da assinatura.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Clínica de Odontologia para Pacientes Especiais S/C Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: de 18/2/2004 a 15/2/2005. Licitação: inexigibilidade, nos termos do art. 25, "caput" da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

ERRATAS

ORDENS DO DIA

Na publicação das ordens do dia, verificada na edição de 14/2/2004, na pág. 38, col. 3, onde se lê:

“ORDEM DO DIA DA 29ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO”;

“ORDEM DO DIA DA 28ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL”;
leia-se, respectivamente:

“ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO”;

“ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA DA COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL”.

Na edição de 17/2/2004, na pág. 31, col. 2, onde se lê:

“ORDEM DO DIA DA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA”;

“ORDEM DO DIA DA 32ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL”;

“ORDEM DO DIA DA 33ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS”;

“ORDEM DO DIA DA 35ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS”;

“ORDEM DO DIA DA 34ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS”;
leia-se, respectivamente:

“ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA”;

“ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL”;

“ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS”;

“ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS”;

“ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS”.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão de Direitos Humanos

Na matéria publicada com os títulos em epígrafe, verificada na edição de 17/2/2004, na pág. 31, col. 2, onde se lê:

“Reunião Especial”; leia-se:

“1ª Reunião Especial da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura”.

ORDENS DO DIA

Na publicação das ordens do dia, verificada na edição de 18/2/2004, na pág. 24, col. 2, onde se lê:

“ORDEM DO DIA DA 30ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE”;

“ORDEM DO DIA DA 34ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA”;

“ORDEM DO DIA DA 36ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO”; leia-se, respectivamente:

“ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE”;

“ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA”;

“ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA DA COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO”.

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 18/2/2004.

Na publicação da ata em epígrafe, verificada na edição de 20/2/2004, na pág. 42, col. 4, sob o título “Designação de Comissões”, onde se lê:

“Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.882,” leia-se:

“Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.782”.